



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista- DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iraci Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Rodolfo Soares dos Reis

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
			25º Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Marilêa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Abel José Rodrigues Neto	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Rodolfo Soares dos Reis	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima	22º Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24	Haroldo Paiva de Brito	24º Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Carlos Jorge Avelar Silva	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8		11º Procurador de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
			12º Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. N° 112/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	4
Procuradoria Geral de Justiça.....	4
EDITAIS.....	4
ATO.....	5
Colégio de Procuradores.....	6
CONVOCAÇÃO.....	6
Conselho Superior.....	6
EDITAL.....	6
Assessoria do Procurador-Geral.....	6
Portaria nº 45/2026 - GPGJ/ASSEI.....	6
Promotorias de Justiça da comarca da Capital.....	7
CONSUMIDOR.....	7
CRIMINAL.....	8
FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL.....	9
INFÂNCIA E JUVENTUDE.....	10
ITINERANTE.....	11
PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROBIIDADE ADMINISTRATIVA.....	12
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior.....	13
AÇAILÂNDIA.....	13
ALCÂNTARA.....	14
ARAIOSSES.....	16
BALSAS.....	17
BARRA DO CORDA.....	18
BURITICUPU.....	21
CODÓ.....	31
IMPERATRIZ.....	32
ITAPECURU-MIRIM.....	37
JOÃO LISBOA.....	38
PAÇO DO LUMIAR.....	39
PASSAGEM FRANCA.....	43
PASTOS BONS.....	44
PEDREIRAS.....	45



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. N° 112/2026.

ISSN 2764-8060

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

EDITAIS

Edital n° 18/2026 - GPGJ/CCICMP

EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2025

EDITAL N.º 66 – MP/MA (REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA)

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e Presidente da Comissão de Concurso Público do Ministério Público do Estado do Maranhão, mediante as condições estipuladas neste Edital e demais disposições legais aplicáveis, TORNA PÚBLICO o EDITAL DE REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA, do CONCURSO PÚBLICO aberto pelo Edital n.º 01/2025, nos seguintes termos:

Art. 1º INFORMAR ao candidato mencionado a seguir sobre sua reintegração definitiva ao certame, em cumprimento à decisão proferida nos respectivos Autos:

CARGO 401 – PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO		
Nome	Inscrição	Autos N°
Gilvaldo Cantanhede Nunes Eckert	6550002241	0829978-62.2025.8.10.0000

Art. 2º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
São Luís/MA, data do sistema.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente da Comissão de Concurso

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Presidente da Comissão de Concurso, em 12/06/2026, às 15:21, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Edital n° 19/2026 - GPGJ/CCICMP

EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2025

EDITAL N.º 67 – MP/MA (ALTERAÇÃO DE NOTA SUB JUDICE)

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e Presidente da Comissão de Concurso Público do Ministério Público do Estado do Maranhão, mediante as condições estipuladas neste Edital e demais disposições legais aplicáveis, TORNA PÚBLICO o EDITAL DE ALTERAÇÃO DE NOTA SUB JUDICE, do CONCURSO PÚBLICO aberto pelo Edital n.º 01/2025, nos seguintes termos:

Art. 1º INFORMAR ao candidato mencionado a seguir a alteração de nota da Prova Preambular, em cumprimento à Decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n° 0878741-91.2025.8.10.0001:

CARGO 401 – PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO			
Nome	Inscrição	Pontuação Acrescida (Questão 47)	Nota Final na Prova Preambular
Rani Gomes Gedeon (sub judice)	6550000561	0.10	7.50



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. N° 112/2026.

ISSN 2764-8060

Art. 2º Em razão da alteração atribuída à pontuação da questão, com a Nota Final na Prova Preambular de 7,50, a candidata passou a integrar a relação de classificados até a 200ª (ducentésima) colocação ou empatada nessa posição, conforme estabelecido no item 10.4.3 do Edital, e habilitada na Prova Preambular.

Art. 3º Orienta-se ao candidato com fases pendentes para que acompanhe as convocações.

Art. 4º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Luís/MA, data do sistema.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

Procurador-Geral de Justiça

Presidente da Comissão de Concurso

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Presidente da Comissão de Concurso, em 12/06/2026, às 15:22, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Edital nº 20/2026 - GPGJ/CCICMP

EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2025

EDITAL N.º 68 – MP/MA (EDITAL DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL)

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e Presidente da Comissão de Concurso Público do Ministério Público do Estado do Maranhão, mediante as condições estipuladas neste Edital e demais disposições legais aplicáveis, TORNA PÚBLICO o EDITAL DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, do CONCURSO PÚBLICO aberto pelo Edital n.º 01/2025, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica ALTERADO o resultado do Exame de Sanidade Física e Mental da candidata abaixo relacionada, passando a mesma à condição de APTA, em cumprimento à Decisão proferida nos autos nº 0802601-82.2026.8.10.0000, assegurando sua participação em todas as demais etapas do certame, conforme segue:

Nome	Inscrição	Resultado
Mariana Da Silva (sub judge)	6550002937	APTO

Art. 2º Orienta-se a candidata com fases pendentes para que acompanhe as convocações futuras.

Art. 3º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Luís/MA, data do sistema.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

Procurador-Geral de Justiça

Presidente da Comissão de Concurso

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Presidente da Comissão de Concurso, em 12/06/2026, às 15:22, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO

ATO-GAB/PGJ nº 191/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Nomear o Bacharel em Direito DOUGLAS ALEXANDRE PINHEIRO BEZERRA PEREIRA, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-06, de indicação do Promotor de Justiça REINALDO CAMPOS



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. N° 112/2026.

ISSN 2764-8060

CASTRO JÚNIOR, respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Carutapera, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0492.0024824/2026-07.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 11/06/2026, às 10:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Colégio de Procuradores

CONVOCAÇÃO

Senhor(a) Procurador(a) de Justiça

CONVOCO Vossa Excelência para a Sessão Solene de Recondução do Procurador de Justiça Dr. Danilo José de Castro Ferreira, no cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público (Biênio 2026-2028), a ser realizada no dia 17 de junho de 2026, às 19 horas, no Auditório da Procuradoria Geral de Justiça, na Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261 – Calhau.

Solicito, pois, a Vossa Excelência, que compareça ao local com a devida antecedência portando as vestes talares e a Medalha do Mérito do Ministério Público.

São Luís, 12 de junho de 2026.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Conselho Superior

EDITAL

Edital nº 1/2026 - CSMP

EDITAL Nº 01/2026

Proc. nº 19.13.0037.0024512/2026-27

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no artigo 37, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, faz saber aos(às) Procuradores(as) e Promotores(as) de Justiça que se encontram abertas as inscrições para a função de Diretor(a) da Escola Superior do Ministério Público, referente ao biênio 2026/2028, pelo prazo de 03 (três) dias, no período de 15 a 17 de junho de 2026, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, com indicação a ser realizada em sessão ordinária do Conselho Superior, no dia 03 de julho de 2026.

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 12/06/2026, às 11:35, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Assessoria do Procurador-Geral

Portaria nº 45/2026 - GPGJ/ASSEI

O Promotor de Justiça Reginaldo Júnior Carvalho, por delegação do Procurador-Geral de Justiça, nos termos da PORTARIA-GAB/PGJ nº 1615/2026, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº. 35663-500/2025 em Procedimento Investigatório Criminal - PIC, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com fundamento no art. 3º da Resolução CNMP nº 181/2017, com as alterações promovidas pela



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

Resolução CNMP nº 317/2025, combinado com o art. 4º, §4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, com comunicação ao Poder Judiciário, conforme o Ato Regulamentar nº 21/2024 deste Ministério Público.

A conversão tem por finalidade apurar indícios de contratação irregular por inexigibilidade de licitação, com previsão de honorários em percentual sobre os valores a serem recebidos, previsto no art. 337-E do Código Penal, sem prejuízo de nova tipificação correlata que possam surgir no decorrer da apuração.

Figura como investigado: José Carlos de Oliveira Barros, Ex-Prefeito do Município de Vargem Grande.

Em consequência disso, adotem-se as seguintes providências:

I. AUTUE-SE a conversão no sistema SIMP/MPMA, com a juntada da respectiva portaria;

II. OBEDEÇA-SE ao prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do presente Procedimento Investigatório Criminal, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução nº 181/2017, alterado pelo art. 13 da Resolução nº 317/2025, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

III. JUNTE-SE aos presentes autos a PORTARIA-GAB/PGJ nº 1615/2026;

IV. COMUNIQUE-SE ao Tribunal de Justiça/MA a abertura deste Procedimento Investigatório Criminal. Cumpra-se.

São Luís, data da assinatura eletrônica.

Reginaldo Júnior Carvalho
Promotor de Justiça
Assessor do Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por REGINALDO JÚNIOR CARVALHO, Coordenador da Assessoria de Investigação, em 09/06/2026, às 16:15, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça da comarca da Capital

CONSUMIDOR

Portaria nº 21/2026 - 11ªPJESPSLS1DC

PORTARIA Nº 21/2026 - 11ªPJESPSLS1DC, DE 11 DE JUNHO DE 2026

A Promotora de Justiça Alineide Martins Rabelo Costa, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, RESOLVE

Converter, considerando a necessidade de prosseguimento dos atos investigatórios, com esteio no art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, a Notícia de Fato nº 048764- 500/2025 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, autuando-se com a finalidade de apurar possível compartilhamento indevido de dados pessoais de consumidores da operadora Vivo com a empresa MS Connect Representações Comerciais Ltda.

Desse modo, adotam-se as seguintes providências:

I. Converta-se a Notícia de Fato nº 048764-500/2025 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, visando à coleta de provas e à realização de diligências;

II. Registre-se em livro próprio e no SIMP (Sistema Integrado do Ministério Público);

III. Autue-se esta Portaria e remeta-se cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Maranhão;

IV. Observe-se, para a conclusão deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, o prazo de 90 (noventa) dias, conforme o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se os autos conclusos antes de seu advento.

Cumpra-se.

São Luís - MA, 11 de junho de 2026.

ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA
Promotora de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA, Promotora de Justiça, em 11/06/2026, às 14:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CRIMINAL

Notificação nº 28/2026 - 3ªPJCRIMSLS

NOTIFICADO: FRANCISCO XAVIER DA CRUZ GALENO, brasileiro, CPF nº 008.577.543-60, residente na Avenida Telmo Mendes, nº 08, São José de Ribamar/MA. Fone: (98) 98159-3920.

O Ministério Público Estadual, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado vem, nos termos do art. 28, §1º do CPP, Resolução nº 289/24 - CNMP e art. 3º, IV, do Ato Regulamentar nº 21/2024-PGJMA, comunicar a promoção de arquivamento do Processo nº 0835312-40.2026.8.10.0001 – Inquérito Policial, na qual V. Sra. figura como investigado.

Caso Vossa Senhoria não concorde com o presente arquivamento poderá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta notificação, submeter a matéria à revisão da instância superior do Ministério Público Estadual - Procurador-Geral de Justiça, conforme art. 28, §1º, do CPP e ATOREG – 212024 – PGJ/MA.

São Luís/MA, 25 de maio de 2026.

SAMARONI DE SOUSA MAIA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por SAMARONI DE SOUSA MAIA, Promotor de Justiça, em 25/05/2026, às 15:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Notificação nº 31/2026 - 3ªPJCRIMSLS

NOTIFICADO: WALDIMIR PEREIRA DE ARAUJO NETO, brasileiro, CPF nº 025.318.473-83, residente na Avenida General Arthur Carvalho, Condomínio Gran Village Brasil 1, Bloco 1B, Apartamento 208, Bairro Turu, São Luís/MA.

O Ministério Público Estadual, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado vem, nos termos do art. 28, §1º do CPP, Resolução nº 289/24 - CNMP e art. 3º, IV, do Ato Regulamentar nº 21/2024-PGJMA, comunicar a promoção de arquivamento do Processo nº 0807839-79.2026.8.10.0001 – Inquérito Policial, na qual V. Sra. figura como investigado.

Caso Vossa Senhoria não concorde com o presente arquivamento poderá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta notificação, submeter a matéria à revisão da instância superior do Ministério Público Estadual - Procurador-Geral de Justiça, conforme art. 28, §1º, do CPP e ATOREG – 212024 – PGJ/MA.

São Luís/MA, 28 de maio de 2026.

SAMARONI DE SOUSA MAIA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por SAMARONI DE SOUSA MAIA, Promotor de Justiça, em 28/05/2026, às 14:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Notificação nº 32/2026 - 3ªPJCRIMSLS

NOTIFICADA: RAYZA ANDREZA CORREIA CHAGAS ROCHA, CPF nº 386.604.008-36, residente na Avenida General Arthur Carvalho, Condomínio Gran Village Brasil 1, Bloco 1B, Apartamento 208, Bairro Turu, São Luís/MA.

O Ministério Público Estadual, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado vem, nos termos do art. 28, §1º do CPP, Resolução nº 289/24 - CNMP e art. 3º, IV, do Ato Regulamentar nº 21/2024-PGJMA, comunicar a promoção de arquivamento do Processo nº 0807839-79.2026.8.10.0001 – Inquérito Policial, na qual V. Sra. figura como investigada.

Caso Vossa Senhoria não concorde com o presente arquivamento poderá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta notificação, submeter a matéria à revisão da instância superior do Ministério Público Estadual - Procurador-Geral de Justiça, conforme art. 28, §1º, do CPP e ATOREG – 212024 – PGJ/MA.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. N° 112/2026.

ISSN 2764-8060

São Luís/MA, 28 de maio de 2026.

SAMARONI DE SOUSA MAIA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por SAMARONI DE SOUSA MAIA, Promotor de Justiça, em 28/05/2026, às 14:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

Portaria n° 31/2026 - 1ªPJESPLS
SIMP n.º 006069-500/2026

Objeto: Conversão da Notícia de Fato n.º 023/2026 em Procedimento Administrativo stricto sensu, visando à apreciação do pedido de Atestado de Existência e Regular Funcionamento pleiteado pela “ASSOCIAÇÃO CARENTE SÃO BENEDITO DO BAIRRO DE FÁTIMA”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do signatário, atualmente no exercício da 1.ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Comarca da Ilha de São Luís, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação constitucional, especialmente aquelas relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e

CONSIDERANDO que as associações e fundações sem fins lucrativos são controladas pelo Ministério Público tanto de forma prévia — quando aprova alterações estatutárias das entidades fundacionais — quanto de forma finalística — ao fiscalizar irregularidades na gestão das entidades de interesse social, especialmente quando estas possam comprometer os fins sociais previstos em seus estatutos, nos termos do art. 1.º c/c art. 2.º, I, do Decreto-Lei n.º 41/1966;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 4.º, § 1.º, inciso I, c/c artigo 5.º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-PGJ/CGMP, segundo o qual a Notícia de Fato convolar-se-á em Procedimento Preparatório, Inquérito Civil, Procedimento Administrativo ou Procedimento Investigatório Criminal, uma vez finalizado o prazo de trinta (30) dias, prorrogável por até noventa (90) dias, sem que tenha sido concluída sua tramitação, a qual se restringe à tomada das providências iniciais imprescindíveis para averiguação do fato noticiado;

CONSIDERANDO, por fim, que se escoaram os cento e vinte (120) dias previstos na norma anteriormente citada, sem que fosse possível concluir a tramitação da Notícia de Fato n.º 023/2026, sendo o Procedimento Administrativo stricto sensu o instrumento da atividade-fim destinado à apreciação de matérias não sujeitas a inquérito civil, como no presente caso, que trata do pedido de emissão de Atestado de Existência e Regular Funcionamento de entidade sem fins lucrativos;

RESOLVE: CONVERTER em Procedimento Administrativo stricto sensu a Notícia de Fato n.º 023/2026, visando apreciar o pedido de emissão do Atestado de Existência e Regular Funcionamento da ASSOCIAÇÃO CARENTE SÃO BENEDITO DO BAIRRO DE FÁTIMA.

a) Autue-se esta Portaria; registre-se em livro próprio, com o respectivo número de ordem, bem como no SIMP (n.º 006069-500/2026), encaminhando-se uma via à biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação na Imprensa Oficial, e demais providências de praxe;

b) Designo, para secretariar os trabalhos, Hugo Rafael Pereira Lima, Assessor Jurídico, lotado nesta Promotoria de Justiça, ficando dispensada a formalização de termo de compromisso.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por DORACY MOREIRA REIS SANTOS, Promotora de Justiça, em 12/06/2026, às 09:08, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Portaria n° 32/2026 - 1ªPJESPLS
SIMP n.º 006258-500/2026



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. N.º 112/2026.

ISSN 2764-8060

Objeto: Conversão da Notícia de Fato n.º 24/2026 em Procedimento Administrativo stricto sensu, visando à apreciação do pedido de Atestado de Existência e Regular Funcionamento pleiteado pelo “CENTRO DE APOIO À CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CIDADE OLÍMPICA”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do signatário, atualmente no exercício da 1.ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Comarca da Ilha de São Luís, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação constitucional, especialmente aquelas relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e

CONSIDERANDO que as associações e fundações sem fins lucrativos são controladas pelo Ministério Público tanto de forma prévia — quando aprova alterações estatutárias das entidades fundacionais — quanto de forma finalística — ao fiscalizar irregularidades na gestão das entidades de interesse social, especialmente quando estas possam comprometer os fins sociais previstos em seus estatutos, nos termos do art. 1.º c/c art. 2.º, I, do Decreto-Lei n.º 41/1966;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 4.º, § 1.º, inciso I, c/c artigo 5.º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-PGJ/CGMP, segundo o qual a Notícia de Fato convolar-se-á em Procedimento Preparatório, Inquérito Civil, Procedimento Administrativo ou Procedimento Investigatório Criminal, uma vez finalizado o prazo de trinta (30) dias, prorrogável por até noventa (90) dias, sem que tenha sido concluída sua tramitação, a qual se restringe à tomada das providências iniciais imprescindíveis para averiguação do fato noticiado;

CONSIDERANDO, por fim, que se escoaram os cento e vinte (120) dias previstos na norma anteriormente citada, sem que fosse possível concluir a tramitação da Notícia de Fato n.º 24/2026, sendo o Procedimento Administrativo stricto sensu o instrumento da atividade-fim destinado à apreciação de matérias não sujeitas a inquérito civil, como no presente caso, que trata do pedido de emissão de Atestado de Existência e Regular Funcionamento de entidade sem fins lucrativos;

RESOLVE:

CONVERTER em Procedimento Administrativo stricto sensu a Notícia de Fato n.º 24/2026, visando apreciar o pedido de emissão do Atestado de Existência e Regular Funcionamento do CENTRO DE APOIO À CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CIDADE OLÍMPICA.

a) Autue-se esta Portaria; registre-se em livro próprio, com o respectivo número de ordem, bem como no SIMP (n.º 006258-500/2026), encaminhando-se uma via à biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação na Imprensa Oficial, e demais providências de praxe;

b) Designo, para secretariar os trabalhos, Hugo Rafael Pereira Lima, Assessor Jurídico, lotado nesta Promotoria de Justiça, ficando dispensada a formalização de termo de compromisso.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por DORACY MOREIRA REIS SANTOS, Promotora de Justiça, em 12/06/2026, às 09:19, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n.º 19/2025.

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Portaria n.º 46/2026 - 42ªPJESPSL

Ref.: SIMP n.º 034518-500/2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 42ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e Juventude de São Luís/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alínea “a”, e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993; arts. 201, incisos V, VI, VIII e IX, e 210 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e nos termos da Resolução CNMP n.º 174/2017,

CONSIDERANDO o teor do Despacho exarado nos autos da Notícia de Fato SIMP n.º 034518-500/2025, que apura suposta prática de maus-tratos, castigo corporal, violência doméstica e trabalho infantil doméstico em desfavor de criança de 11 anos de idade, bem como a necessidade de aprofundamento das diligências investigatórias e protetivas;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de escuta especializada, estudo psicossocial, obtenção de prontuário médico, verificação da situação escolar e demais providências interinstitucionais indispensáveis à adequada tutela dos direitos fundamentais da criança envolvida;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. N° 112/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a extrema complexidade do caso, a pluralidade de diligências pendentes e a necessidade de acompanhamento continuado da situação familiar, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o disposto no Enunciado nº 01 da ANPD, preservando-se os dados pessoais sensíveis da criança e das pessoas envolvidas;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e promover as medidas necessárias à proteção integral da criança envolvida, determinando, desde logo:

- a) a autuação e registro da presente Portaria no sistema SIMP;
- b) o cumprimento integral das diligências determinadas no despacho ministerial respectivo;
- c) a publicação da presente Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público, com observância da proteção de dados pessoais sensíveis.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

MÁRCIO THADEU SILVA MARQUES
1º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude

Documento assinado eletronicamente por MARCIO THADEU SILVA MARQUES, Promotor de Justiça, em 07/05/2026, às 17:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ITINERANTE

Portaria de Instauração nº 2/2026 - 14ªPJESPSLSPJI

Dispõe sobre a instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, titular da 14ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís/Promotoria Comunitária Itinerante, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 129, II da Constituição Federal, artigo 26, I da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 26, IV, b e artigo 27, I da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 005582-500/2026, instaurada para acompanhar as providências a serem adotadas pelo Poder Público Municipal em razão do pedido de reforma/construção da Praça das Comunidades no Jardim América;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da presente Notícia de Fato se esgotou e que há a necessidade do acompanhamento das medidas a cargo do Poder Público para a resolução adequada e satisfatória dos eventos nela tratados (Resolução CNMP nº 174/2017, art. 7º);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas (Resolução CNMP nº 174/2017, art. 8º, II);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as políticas públicas referente ao pedido de reforma/construção da Praça das Comunidades no Jardim América determinando inicialmente:

1. O registro do presente procedimento administrativo (stricto sensu) junto ao Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), conforme as exigências previstas no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 GPGJ/CGMP;
2. A designação da servidora JUSÉLIA QUADROS DE ABREU, matrícula nº. 1068725, para secretariar este procedimento;
3. Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
4. Envie-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.

Registre e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por VICENTE DE PAULO SILVA MARTINS, Promotor de Justiça, em 12/06/2026, às 09:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 3/2026 - 14ªPJESPSLSPJI



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. N° 112/2026.

ISSN 2764-8060

Dispõe sobre a instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, titular da 14ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís/Promotoria Comunitária Itinerante, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 129, II da Constituição Federal, artigo 26, I da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 26, IV, b e artigo 27, I da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 005580-500/2026, instaurada para acompanhar as providências a serem adotadas pelo Poder Público Municipal em razão do pedido da sinalização de trânsito na região do Jardim América, bem como de instalação de abrigos nas paradas de ônibus;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da presente Notícia de Fato se esgotou e que há a necessidade do acompanhamento das medidas a cargo do Poder Público para a resolução adequada e satisfatória dos eventos nela tratados (Resolução CNMP nº 174/2017, art. 7º);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas (Resolução CNMP nº 174/2017, art. 8º, II);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as políticas públicas referente ao pedido da sinalização de trânsito na região do Jardim América, bem como de instalação de abrigos nas paradas de ônibus determinando inicialmente:

1. O registro do presente procedimento administrativo (stricto sensu) junto ao Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), conforme as exigências previstas no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 GPGJ/CGMP;
2. A designação da servidora JUSÉLIA QUADROS DE ABREU, matrícula nº. 1068725, para secretariar este procedimento;
3. Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
4. Envie-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.

Registre e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por VICENTE DE PAULO SILVA MARTINS, Promotor de Justiça, em 12/06/2026, às 09:58, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Portaria nº 8/2026 - 34ªPJESPSLS1PPP

O Promotor de Justiça Marcos Valentim Pinheiro Paixão, titular desta 34ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, com fulcro nas Resoluções nº 306/2025 e 174/2017- CNMP e da Resolução nº 169/2025-CPMP

RESOLVE:

Instaurar, tendo em vista a previsão legal do art. 17-B da Lei nº 8.429/92, com espeque no art. 8º, § 1º da Resolução nº 306/2025 do CNMP, art. 10, § 1º, da Resolução nº 169-2025-CPMP e art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, Procedimento Administrativo nº 023469-500/2026, para fins de acompanhamento de tratativas para a celebração de Acordo de Não Persecução Civil no processo nº 0019432-08.2007.8.10.0001 e demais correlatos, com tramitação sob acesso restrito.

Adotem-se as seguintes providências:

I. AUTUE-SE no SIMP;

II. REGISTRE-SE a presente portaria no sistema SEI, remetendo cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;

III. DETERMINE-SE o sigilo do procedimento, com base no art. 8º, § 2º, da Resolução nº 306/2025 do CNMP, c/c art. 10, § 2º, da Resolução nº 169/2025 do CPMP, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 174/2017-CNMP;

IV. OBEDEÇA-SE para a conclusão deste Procedimento Administrativo o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, fazendo-me conclusivo antes de seu advento;

V. DESIGNE-SE para secretariar os trabalhos do presente procedimento Lucianna Larissa Lima de Mattos Sabóia, Assessora de Promotor de Justiça, lotado nessa unidade.

Cumpra-se.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. N° 112/2026.

ISSN 2764-8060

São Luís, 12 de junho de 2026.

Marcos Valentim Pinheiro Paixão
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por MARCOS VALENTIM PINHEIRO PAIXÃO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 12/06/2026, às 09:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

Portaria nº 28/2026 - 2ªPJESPACD

Referência: Procedimento Administrativo (PASS) SIMP nº 000298-255/2026 Objeto: Acompanhar e fiscalizar os trâmites, a regularidade e os impactos financeiros da contratação de empréstimo internacional pelo Município de Açailândia, junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina e Caribe (CAF), destinado ao "Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município de Açailândia".

PORTARIA DE CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, e pelo art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, bem como pelos arts. 3º, inciso V, e 5º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de zelar pelo respeito aos poderes públicos e aos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como a defesa da probidade administrativa e a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 000298-255/2026, instaurada com a finalidade de apurar denúncia encaminhada pela Conselheira Municipal da Cidade de Açailândia, acerca de eventual contratação de empréstimo internacional vultoso pelo Município de Açailândia/MA;

CONSIDERANDO que a operação de crédito externa pretendida alcança o montante estimado de US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares) junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina e Caribe (CAF), exigindo rígido acompanhamento técnico do teto de endividamento global e cumprimento do rito normativo para entes subnacionais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe encontra-se com seu prazo máximo de tramitação esgotado, remanescendo a nítida necessidade de acompanhar a evolução e a legalidade das tratativas administrativas em curso;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PASS), nos termos do art. 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014, com o objetivo de acompanhar as medidas do Município de Açailândia relativas à modernização, capacidade orçamentária e execução dos trâmites para o mencionado empréstimo internacional, determinando-se:

- 1) Registro no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP) com a devida alteração da taxonomia para a classe correspondente;
- 2) Remessa de cópia desta Portaria à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão (DOE/MPMA);
- 3) Comunicação oficial da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);
- 4) Diligência Inicial: Expeça-se notificação ao Secretário Municipal de Planejamento de Açailândia, requisitando que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente relatório pormenorizado com a atualização de todos os trâmites, pareceres e andamentos da referida operação de crédito.

Cumpra-se.

Açailândia/MA, 08 de junho de 2026.

DENYS LIMA REGO
Promotor de Justiça
Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. N° 112/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por DENYS LIMA RÊGO, Promotor de Justiça, em 10/06/2026, às 09:24, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

ALCÂNTARA

Portaria n° 2/2026 - PJALC

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU N.º 002/2026 – SIMP 000516-042/2025.

Assunto: Conversão da Notícia de Fato 012/2026-PJALC em Procedimento Administrativo Stricto Sensu. Trata-se de denúncia encaminhada ao e-mail desta Promotoria de justiça de Alcântara pelo Sr. Wellington Santiago, noticiando suposto desmatamento na beira da Praia no Povoado Vista Alegre, praticado pelos senhores Moises e Pedrinho.

Polo ativo: Wellington Santiago

Polo passivo: Moisés e Pedrinho

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça Titular de Alcântara/MA, Dr. Raimundo Nonato Leite Filho, usando das disposições constantes do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 – GPGJ/CGMP, que dispõe em seu art. 4º, § 1º, inc. I, que escoado o prazo de 120 (cento e vinte dias), a notícia de fato deverá convolar-se em Procedimento Preparatório, Inquérito Civil, Procedimento Administrativo ou Procedimento Investigatório Criminal, bem como nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada a esta Promotoria de Justiça pelo Sr. Wellington Santiago, noticiando suposto desmatamento ocorrido na faixa litorânea do Povoado Vista Alegre, Município de Alcântara/MA, supostamente praticado pelos senhores Moisés e Pedrinho;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das diligências investigatórias, visando à adequada apuração dos fatos narrados, à identificação de eventual dano ambiental e à adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da Resolução n° 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio para acompanhar, fiscalizar e apurar fatos que demandem atuação continuada do Ministério Público;

CONSIDERANDO o decurso do prazo legal de tramitação da Notícia de Fato e a necessidade de continuidade da instrução do feito;

RESOLVE:

1. CONVERTER a Notícia de Fato n° 012/2026-PJALC no presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU N° 002/2026 – SIMP 000516-042/2025, com a finalidade de apurar possível supressão irregular de vegetação e eventual dano ambiental na área costeira do Povoado Vista Alegre, Município de Alcântara/MA.

2. DESIGNAR as servidoras Márvia Nascimento Sousa, Karla Thaís Silva Sobrinho e Cláudia Regina Barbosa, bem como o servidor Henrique Afonso Santos Macedo, todos lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariarem os trabalhos e cumprirem as diligências que vierem a ser determinadas.

3. DETERMINAR à Secretaria Ministerial que proceda à autuação desta Portaria, ao registro do procedimento no sistema próprio, à sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do art. 9º da Resolução n° 174/2017 do CNMP, bem como à adoção das demais providências necessárias à regular instrução do feito.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Alcântara/MA, 12 de junho de 2026.

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
Promotor de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. N° 112/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO, Promotor de Justiça, em 12/06/2026, às 09:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Portaria n° 3/2026 - PJALC

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 003/2026 – SIMP 000821-509/2026.

ASSUNTO: Conversão da Notícia de Fato n° 05/2026-PJALC em Procedimento Administrativo. Demanda oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, cadastrada sob o Protocolo n° 52797012026, versando sobre suposta situação de maus-tratos praticados contra pessoa idosa.

Polo ativo: Disque-Denúncia/MA

Polo passivo: A APURAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça Titular de Alcântara/MA, Dr. Raimundo Nonato Leite Filho, usando das disposições constantes do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 – GPGJ/CGMP, que dispõe em seu art. 4º, § 1º, inc. I, que escoado o prazo de 120 (cento e vinte dias), a notícia de fato deverá convolar-se em Procedimento Preparatório, Inquérito Civil, Procedimento Administrativo ou Procedimento Investigatório Criminal, bem como nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à pessoa idosa a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 230 da Constituição Federal e da Lei n° 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas idosas, adotando as medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua proteção;

CONSIDERANDO a denúncia registrada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão sob o Protocolo n° 52797012026, relatando suposta prática de maus-tratos contra pessoa idosa, demandando a adoção de providências para apuração dos fatos;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das diligências para adequada elucidação da situação noticiada, identificação dos responsáveis e adoção das medidas protetivas eventualmente cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da Resolução n° 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo é instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar situações que exijam atuação continuada do Ministério Público na tutela de direitos individuais indisponíveis e interesses sociais relevantes;

CONSIDERANDO o decurso do prazo legal de tramitação da Notícia de Fato e a necessidade de continuidade da instrução do feito;

RESOLVE:

1. CONVERTER a Notícia de Fato n° 05/2026-PJALC no presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 003/2026 – SIMP 000821-509/2026, com a finalidade de apurar a denúncia de supostos maus-tratos praticados contra pessoa idosa, bem como adotar as medidas necessárias à proteção de seus direitos e garantias fundamentais.
2. DESIGNAR as servidoras Márvia Nascimento Sousa, Karla Thaís Silva Sobrinho e Cláudia Regina Barbosa, bem como o servidor Henrique Afonso Santos Macedo, todos lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariarem os trabalhos e cumprirem as diligências que vierem a ser determinadas.
3. DETERMINAR à Secretaria Ministerial que proceda à autuação desta Portaria, ao registro do procedimento no sistema próprio, à sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do art. 9º da Resolução n° 174/2017 do CNMP, bem como à adoção das demais providências necessárias à regular instrução do feito.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Alcântara/MA, 12 de junho de 2026.

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO, Promotor de Justiça, em 12/06/2026, às 09:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. N° 112/2026.

ISSN 2764-8060

ARAIOSES

Portaria nº 15/2026 - 1ªPJARS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

SIMP: 005216-509/2026

Investigados: João Cândido Carvalho Neto, Eliane da Silva Cardoso Araújo e “Cardoso de Tal”

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Araiões, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e no Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o Art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do Art. 37, caput, da Constituição Federal, sendo o patrimônio público e a probidade administrativa bens jurídicos de proteção obrigatória pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato registrada sob o Protocolo SIMP nº 005216-509/2026, a qual relata possíveis irregularidades graves na organização e execução da 2ª Edição do evento Ara Lama - Festival de Rally e Cultura Urbana, realizado em 1º de maio de 2026 no Município de Araiões/MA;

CONSIDERANDO que os recursos utilizados para o referido evento são oriundos da Política Nacional Aldir Blanc (Lei nº 14.399/2022), cuja aplicação exige, obrigatoriamente, a realização de edital de chamamento público para garantir a democratização do acesso e a impessoalidade na seleção de beneficiários;

CONSIDERANDO os indícios de que o evento foi entregue diretamente ao cônjuge da Secretária Municipal de Cultura, senhor Cardoso de Tal, configurando potencial conflito de interesses e violação ao princípio da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a denúncia de que o evento teria sido utilizado para promoção política pessoal de João Igor Carvalho, filho do Prefeito Municipal e pré-candidato a cargo eletivo, o que caracteriza, em tese, abuso de poder político e econômico, além de violação ao Art. 37, § 1º, da Constituição Federal e à Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO a necessidade de colher elementos probatórios robustos quanto à existência de edital, à regularidade dos fluxos financeiros, à identificação dos responsáveis administrativos e à conformidade da execução do objeto com as diretrizes federais da PNAB;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no âmbito desta Promotoria de Justiça, para apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa, desvio de finalidade e de recursos federais, conflito de interesse e uso eleitoral de recurso público pela Prefeitura Municipal de Araiões/MA, na pessoa do seu Prefeito João Cândido Carvalho Neto, da Secretária Municipal de Cultura e do suposto organizador do evento, Senhor Cardoso, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Seja autuada a presente portaria, com as alterações necessárias no SIMP, ficando, desde já, designado o servidor Humberto Luiz Ramos dos Santos, técnico ministerial administrativo, matrícula 1070483, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, em face da natureza do cargo que ocupa; e, na sua falta ou impedimento, a assessora desta 1ª Promotoria de Justiça, Jorgianni Mara Oliveira Lima, matrícula 1071492;
2. Delimitação do prazo de 1 (um) ano para a finalização do presente procedimento, nos termos dos artigos 9º da Resolução CNMP Nº 23/2007; e 12, da Resolução nº 10/2009- CPMP, devendo os autos voltarem conclusos uma semana antes do vencimento do prazo, independentemente de qualquer outra providência pendente;
3. Requisite-se ao Município de Araiões/MA, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia integral do processo administrativo do evento "Ara Lama" (2ª Edição), incluindo: edital de chamamento público ou justificativa de sua ausência; contratos firmados; notas fiscais; comprovantes de pagamento; e extratos da conta específica dos recursos da PNAB.
4. Oficie-se ao Ministério da Cultura solicitando informações detalhadas sobre o montante de recursos da Política Nacional Aldir Blanc repassados ao Município de Araiões em 2025 e 2026, bem como o status da prestação de contas.
5. Oficie-se à Controladoria-Geral da União (CGU), comunicando a instauração deste procedimento e solicitando auxílio técnico ou compartilhamento de eventuais auditorias realizadas sobre os recursos federais em questão.
6. Designe-se data para a oitiva do Prefeito Municipal, da Secretária Municipal de Cultura e do Senhor Cardoso de tal, a serem notificados oportunamente para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

7. Publicidade do procedimento, após os registros de praxe, pela afixação de cópia da Portaria no Mural de avisos desta Promotoria de Justiça por 15 dias e o seu encaminhamento para publicação oficial através da Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, consoante os arts. 4º, VI; e 7º, § 2º, I e II, da mesma Resolução CNMP Nº 23/2007;

8. Comunique-se a instauração deste Inquérito ao Presidente da Câmara Municipal de Araíoses, para fins de acompanhamento no exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo.

9. Encaminhe-se cópia integral desta Portaria ao Ministério Público Eleitoral, para ciência e providências cabíveis quanto ao possível uso promocional de recursos públicos em ano eleitoral.

10. Comunique-se a instauração do procedimento à Ouvidoria Geral do Ministério Público.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Araíoses, 5 de junho de 2026

John Derrick Barbosa Braúna
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOHN DERRICK BARBOSA BRAUNA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 11/06/2026, às 11:56, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BALSAS

Portaria no 24/2026 - 6aPJBAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO “STRICTO SENSU” - SIMP 001842-274/2026

Assunto: Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 6a Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, incisos III e VI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato é o procedimento preliminar destinado a averiguar demandas dirigidas aos órgãos de atividade-fim do Ministério Público, possuindo prazo de tramitação de 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO as informações colhidas na presente Notícia de Fato, instaurada a partir do Ofício nº 22/2026 do Conselho Tutelar de Nova Colinas/MA, noticiando o suposto cometimento de estupro de vulnerável contra a criança Isabella Luísa Ferreira Alves, praticado, em tese, por seu tio afim, Anderson Turquielo, na localidade Fazenda Baixão, em Nova Colinas/MA;

CONSIDERANDO que já foram adotadas providências iniciais, como a requisição de instauração de Inquérito Policial à 11a Delegacia Regional de Polícia Civil, bem como o ajuizamento de Medidas Protetivas (PJe no 0804296- 90.2026.8.10.0026) e Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova (PJe no 0804295-08.2026.8.10.0026) no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação da presente Notícia de Fato, verificando-se que o caso em tela demanda apuração e acompanhamento contínuos, recaindo sobre o Ministério Público o dever de zelar pela rede de proteção e pela garantia dos direitos da criança vítima de violência;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, não tendo caráter de investigação cível ou criminal em face de um ilícito específico, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP no 174/2017 e do art. 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto no 05/2014 - GPGJ/CGMP/MA;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 4º, § 4º, do Ato Regulamentar Conjunto no 05/2014.

O presente Procedimento Administrativo tem como objeto acompanhar as medidas de proteção aplicadas, o atendimento psicossocial prestado pelos órgãos da rede de proteção (CRAS/CREAS) e os desdobramentos das ações judiciais e criminais referentes à violação dos direitos da criança I. L. F. A.

Determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que adote as seguintes providências:

I - Efetue a devida reclassificação/autuação no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), registrando a conversão em Procedimento Administrativo, atualizando-se as informações pertinentes na capa dos autos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. N° 112/2026.

ISSN 2764-8060

II - Aguarde-se o decurso do prazo para recebimento do relatório psicossocial requisitado ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Nova Colinas/MA, conforme determinado anteriormente;

Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para deliberação.

Balsas/MA, 09 de junho de 2026.

NILCEU CELSO GARBIM JUNIOR Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por NILCEU CELSO GARBIM JÚNIOR, Promotor de Justiça, em 09/06/2026, às 10:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

BARRA DO CORDA

Recomendação nº 17/2026 - 1ªPJBCO

Ref.: Notícia de Fato SIMP nº 001603-509/2026

Recomendação Ministerial

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, e art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas– SINAD, com a finalidade, sobretudo de, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas (art. 3º, inciso I);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado;

CONSIDERANDO que comunidade terapêutica e centro de tratamento são modelos residenciais destinados ao tratamento da dependência química de drogas ou substâncias psicoativas, utilizando, de forma precípua, o método de experiência de vida e de convivência com ex-usuários e dependentes;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições da Portaria de Consolidação nº 03/2017, a comunidade terapêutica é uma modalidade de atendimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) que faz parte da Atenção Residencial de Caráter Transitório consubstanciando-se em um serviço destinado a oferecer cuidados contínuos, de caráter residencial transitório por até 9 (nove) meses, para adultos com necessidades clínicas decorrentes do uso abusivo ou dependência de álcool, crack e outras drogas que estejam estáveis;

CONSIDERANDO que a Política de Saúde Mental estabelece o Projeto Terapêutico Singular como eixo norteador dos cuidados em saúde mental, o que pressupõe rigoroso acompanhamento individual da evolução clínica de cada paciente; e

CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO – RDC Nº 29, de 30 de junho de 2011 dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento e o regulamento das instituições que prestem serviços de atenção as pessoas portadoras de transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

CONSIDERANDO que RESOLUÇÃO– RDC Nº 29, de 30 de junho de 2011 estabelece em seu art. 3º, no que se refere às condições organizacionais, que as instituições devem possuir licença atualizada de acordo com a legislação sanitária local, afixada em local visível ao público; devem possuir documento atualizado que descreva suas finalidades e atividades administrativas, técnicas e assistenciais; devem manter responsável técnico de nível superior legalmente habilitado, bem como um substituto com a mesma qualificação e devem possuir profissional que responda pelas questões operacionais durante o seu período de funcionamento, podendo ser o próprio responsável técnico ou pessoa designada para tal fim;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o art. 11 da RESOLUÇÃO – RDC Nº 29, de 30 de junho de 2011 pontua que, para a gestão de infraestrutura, as instituições devem possuir instalações prediais regularizadas perante o Poder Público local; devem manter as instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza;

CONSIDERANDO que o art. 14 da RDC disserta que as instituições devem possuir Alojamento: quarto coletivo com acomodações individuais e espaço para guarda de roupas e de pertences com dimensionamento compatível com o número de residentes e com área que permita livre circulação; banheiro para residentes dotados de bacia, lavatório e chuveiro com dimensionamento compatível com o número de residentes; Setor de reabilitação e convivência: sala de atendimento individual; sala de atendimento coletivo; área para realização de oficinas de trabalho; área para realização de atividades laborais; área para prática de atividades desportivas;

CONSIDERANDO que o referido artigo da RDC, também, estabelece que as instituições devem possuir Setor administrativo: sala de acolhimento de residentes, familiares e visitantes; sala administrativa; Área para arquivo das fichas dos residentes; sanitários para funcionários (ambos os sexos); Setor de apoio logístico: cozinha coletiva; refeitório; lavanderia coletiva; almoxarifado; área para depósito de material de limpeza; e área para abrigo de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17 da RESOLUÇÃO– RDC Nº 29, cabe ao responsável técnico da instituição a responsabilidade pelos medicamentos em uso pelos residentes, sendo vedado o estoque de medicamentos sem prescrição médica;

CONSIDERANDO o Art. 20 da Resolução supramencionada, durante a permanência do residente, as instituições devem garantir: o cuidado com o bem-estar físico e psíquico da pessoa, proporcionando um ambiente livre de SPA e violência; a observância do direito à cidadania do residente; alimentação nutritiva, cuidados de higiene; a proibição de castigos físicos, psíquicos ou morais; e a manutenção de tratamento de saúde do residente;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, da Notícia de Fato SIMP nº 001603- 509/2026, instaurada para apurar graves irregularidades no funcionamento da comunidade terapêutica denominada "Centro de Recuperação O Resgate", localizada no povoado Sujapé, zona rural do Município de Barra do Corda/MA;

CONSIDERANDO que em fiscalização in loco realizada pela Vigilância Sanitária Municipal em conjunto com o CREAS, na data de 03/03/2026, constatou um cenário de flagrante ilegalidade, insalubridade e risco iminente à saúde pública e à integridade física e mental dos internos, caracterizado por:

1. Ausência de Alvará Sanitário, operando à margem da autorização do órgão de controle em saúde;
2. Superlotação e insuficiência estrutural extrema: existência de apenas 2 (dois) quartos, o que obriga internos a dormirem de forma improvisada em redes na varanda externa;
3. Péssimas condições de habitabilidade: dormitórios em situação insalubre, com proliferação de fungos/mofo, infiltrações severas e infestação de cupins nas paredes;
4. Instalações hidrossanitárias inadequadas: banheiros necessitando de reforma urgente;
5. Risco Alimentar: armazenamento irregular de alimentos em armários quebrados e diretamente sobre o chão, violando as regras básicas de higiene e conservação;
6. Insegurança física: ausência de muros ou cercamento de alvenaria apto a delimitar o espaço, comprometendo a segurança dos acolhidos e gerando vulnerabilidade perante a vizinhança;
7. Ausência de Equipe Multidisciplinar Mínima: a instituição não dispõe do corpo técnico obrigatório por lei (médicos, enfermeiros, psicólogos, nutricionistas) para garantir o cuidado integral e holístico; e a Assistente Social cadastrada como Responsável Técnica (Sra. Tatiana Vieira) não se encontrava presente nas vistorias do órgão sanitário.

CONSIDERANDO que o relatório emitido pela Vigilância Sanitária em 28/05/2026 concluiu que, após o decurso do prazo de 2 (dois) meses concedido para adequações, "nenhuma recomendação foi cumprida pelo responsável do estabelecimento", evidenciando total descaso e recalcitrância dolosa do noticiado perante a autoridade pública;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

RESOLVE RECOMENDAR à Coordenadora da Vigilância Sanitária e ao Secretário Municipal de Saúde, que, no estrito cumprimento de suas atribuições legais e no exercício do poder de polícia sanitária que lhes são conferidos, adotem de forma imediata as seguintes providências:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. N° 112/2026.

ISSN 2764-8060

I. A expedição de ato administrativo de interdição cautelar (parcial ou total) do estabelecimento denominado Comunidade Terapêutica "Centro de Recuperação O Resgate", com a paralisação imediata de novas admissões e lacração das áreas reputadas insalubres, haja vista o manifesto descumprimento das notificações anteriores e a ausência de condições técnicas e estruturais mínimas de funcionamento;

II. O acionamento imediato da Secretaria Municipal de Assistência Social (CREAS) para que, em ação conjunta e coordenada com a Vigilância Sanitária, promova o acompanhamento, a triagem e o devido encaminhamento seguro dos 7 (sete) internos atualmente residentes no local para suas respectivas famílias e para rede oficial de assistência psicossocial do Município (CAPS), assegurando a dignidade e a continuidade de tratamentos eventualmente necessários.

III. A lavratura do competente auto de infração sanitária, com a instauração de Processo Administrativo Sanitário em face do responsável legal, Wagner Conceição Reis Filho, aplicando-se as penalidades cabíveis previstas na legislação de regência.

Adverte-se que a presente Recomendação Ministerial visa à prevenção de danos e à regularização voluntária do serviço de saúde pública, sendo que o seu não cumprimento imotivado ensejará a imediata adoção das medidas judiciais cabíveis por parte deste órgão ministerial, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com pedido de liminar de interdição judicial e a apuração de eventual responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos omissos.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que esta Promotoria de Justiça seja informada acerca do acatamento dos termos desta recomendação e relate as medidas concretas adotadas.

Encaminhe-se cópia desta recomendação ao CREAS para conhecimento e suporte às ações da VISA. Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia do presente expediente para publicação no Diário Eletrônico do MPMA. Barra do Corda/MA, data da assinatura digital.

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Barra do Corda/MA.

Documento assinado eletronicamente por GUARACY MARTINS FIGUEIREDO, Promotor de Justiça, em 11/06/2026, às 12:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 24/2026 - 1ªPJBCO

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 26 da Lei Federal nº 8.625/1993, pelo art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 e com fundamento na Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que estabelece ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 001034-509/2026, instaurada para apurar possíveis irregularidades no procedimento administrativo de Dispensa de Licitação nº 011/2025, promovido pelo Município de Jenipapo dos Vieiras, cujo objeto consistiu na contratação direta da Fundação de Apoio Tecnológico – FUNATEC, com a finalidade de organizar e realizar concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos da municipalidade;

CONSIDERANDO que o prazo máximo de tramitação da Notícia de Fato expirou, sendo necessária a continuidade das investigações para a completa elucidação dos fatos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a existência de elementos indiciários que impõem o aprofundamento da instrução, com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no Parecer Técnico nº 181/2026-GPGJ/ASSTEC/PGJ, os quais evidenciam a necessidade de prosseguimento das investigações para adequada formação da convicção ministerial;

RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. N° 112/2026.

ISSN 2764-8060

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO SIMP n° 001034-509/2026 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se a mesma numeração, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no procedimento administrativo de Dispensa de Licitação n° 011/2025, promovido pelo Município de Jenipapo dos Vieiras, cujo objeto consistiu na contratação direta da Fundação de Apoio Tecnológico – FUNATEC, adotando-se todas as providências necessárias à coleta de informações, documentos, certidões e demais elementos de prova, visando à eventual adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis ou, se for o caso, ao arquivamento do feito.

Para tanto, determino as seguintes providências:

I - A autuação da presente Notícia de Fato como Inquérito Civil, com o respectivo registro no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), procedendo-se às comunicações obrigatórias;

II - A remessa de cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão (diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação;

III - A designação da servidora Samara Souza Alcântara de Araújo, Agente Administrativa, matrícula n° 1076049, para exercer a função de secretária do feito, podendo, conforme a necessidade do serviço, ser substituída por outros servidores lotados nesta 1ª Promotoria de Justiça.

IV - A expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jenipapo dos Vieiras, encaminhando-lhe cópia integral do Parecer Técnico n° 181/2026 - GPGJ/ASSTEC/PJG, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclarecimentos circunstanciados acerca das irregularidades apontadas, acompanhados da documentação que entender pertinente.

Cumpra-se.

Barra do Corda – MA, 12 de junho de 2026.

Guaracy Martins Figueiredo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por GUARACY MARTINS FIGUEIREDO, Promotor de Justiça, em 12/06/2026, às 08:52, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

BURITICUPU

Decisão n° 492/2026 - 1ªPJBUR

Procedimento Administrativo n° 008474-509/2025

Objeto: Acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta n° 2/2025 – Câmara Municipal de Buriticupu

Interessada: Câmara Municipal de Buriticupu/MA

Área: Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Vistos.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta n° 2/2025, firmado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, e a Câmara Municipal de Buriticupu, com a finalidade de promover a reestruturação administrativa dos mecanismos de controle, fiscalização e transparência no uso de veículos oficiais e no fornecimento de combustíveis no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

O presente procedimento decorreu da Notícia de Fato n° 008474-509/2025, instaurada a partir de demanda encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, na qual foram notificadas possíveis irregularidades relacionadas ao custeio de combustíveis pela Câmara Municipal de Buriticupu. No curso da apuração inicial, foram identificadas fragilidades relevantes nos controles administrativos então existentes, especialmente ausência de regulamentação interna suficiente, inexistência de diários de bordo padronizados, ausência de controle formal de abastecimento e deficiência de rastreabilidade entre o uso do veículo oficial, o consumo de combustível e a finalidade pública dos deslocamentos.

A investigação originária foi encerrada após a obtenção de resultado material relevante. Conforme registrado na Decisão n° 10201/2025-1ªPJBUR, houve recomposição financeira dos valores questionados, com devolução integral aos cofres públicos do montante de R\$ 24.850,00 pela empresa Auto Posto Paulino Ltda., referente às Notas Fiscais n° 600, 625, 649 e 674, além da celebração do TAC n° 2/2025 como medida voltada não apenas à correção do dano, mas sobretudo à prevenção de novas desconformidades administrativas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

Naquele momento, esta Promotoria de Justiça reconheceu que o objetivo da Notícia de Fato havia sido alcançado, determinando seu arquivamento e a conversão do feito em procedimento administrativo próprio, exclusivamente destinado ao acompanhamento do TAC, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 179/2017. O objeto do presente PA, portanto, ficou delimitado ao monitoramento das obrigações pactuadas: publicação de normativa interna, implantação de sistema de controle de abastecimento, criação e uso de diários de bordo, alimentação mensal do Portal da Transparência e comprovação documental do cumprimento das medidas estruturais.

O TAC nº 2/2025 estabeleceu obrigações de fazer de natureza estruturante. A Câmara Municipal comprometeu-se a publicar ato normativo disciplinando o uso de veículos oficiais, instituir controle de abastecimento com identificação do veículo, motorista, hodômetro e registro do fornecimento, implementar diário de bordo contendo horários, itinerário, quilometragem, finalidade pública e identificação do condutor, bem como publicar mensalmente, no Portal da Transparência, dados relativos ao consumo de combustível, notas fiscais, requisições de abastecimento e diários de bordo, sempre que tecnicamente possível em formato aberto.

Após a instauração do procedimento de acompanhamento, verificou-se demora inicial no atendimento integral das obrigações, o que motivou a expedição de notificações e decisões de saneamento. Essa atuação foi necessária porque o TAC não se destinava apenas à recomposição financeira pretérita, mas à efetiva transformação dos procedimentos internos da Câmara Municipal, de modo a impedir a repetição da situação que deu origem à intervenção ministerial.

No curso do acompanhamento, a Câmara Municipal apresentou documentação demonstrando avanço progressivo no cumprimento das obrigações assumidas. Houve notícia de edição da Instrução Normativa nº 001/2026, apresentação de modelos de controle de uso, diários de bordo e formulários administrativos, bem como indicação de publicação de informações no Portal da Transparência. A Decisão nº 375/2026-1ªPJBUR reconheceu expressamente a existência de avanço relevante, inclusive com cumprimento substancial das obrigações estruturais assumidas no TAC, ressaltando apenas a necessidade de verificação final quanto à efetividade da publicidade e à regularidade dos registros de uso e abastecimento.

A Secretaria desta Promotoria realizou verificação direta no Portal da Transparência da Câmara Municipal e certificou que a página indicada estava ativa, com publicação relativa ao “Relatório de Viagens do Veículo Oficial – mês de abril”. Constatou-se a disponibilização de arquivo público contendo registros fotográficos de hodômetro, controle de agendamento de veículo oficial, diário de bordo, requerimentos de uso, relatórios de uso e ordem de serviço de manutenção veicular. A mesma certidão registrou consistência mínima dos dados quilométricos e cronológicos do mês de abril de 2026, com rastreabilidade dos deslocamentos realizados.

Posteriormente, em resposta à Notificação nº 84/2026-1ªPJBUR, a Câmara Municipal encaminhou o Ofício nº 058/2026-GAB/PRES/CMB, acompanhado de certidão, diário de bordo, controle de agendamento e foto do odômetro do veículo oficial referente ao mês de maio de 2026. No referido expediente, informou que o veículo oficial Toyota Hilux, ano/modelo 2023/2024, placa SVY5J21, não foi utilizado durante o mês de maio de 2026, inexistindo deslocamentos, viagens oficiais, abastecimentos ou requisições de uso no período. Informou, ainda, que a quilometragem permaneceu em 38.485 km, conforme último registro.

A certidão subscrita pela Presidência da Câmara Municipal confirmou que não houve utilização do veículo oficial no mês de maio de 2026, nem registro de deslocamentos, viagens oficiais, abastecimentos ou requisições de uso, permanecendo o bem sem movimentação administrativa e com última quilometragem registrada no marco de 38.485 km. A certidão também consignou que foi expedida para fins de controle interno, prestação de informações ao Ministério Público e publicação no Portal da Transparência, em observância aos princípios da legalidade, publicidade, transparência e eficiência administrativa. É o relatório. Decido.

O arquivamento do presente procedimento exige análise material, e não meramente formal, do cumprimento do TAC. Em procedimentos de acompanhamento de compromisso de ajustamento de conduta, a atuação ministerial não se esgota na cobrança documental, nem deve ser prolongada indefinidamente quando o objetivo institucional tiver sido alcançado. O parâmetro adequado é verificar se a intervenção ministerial produziu resultado concreto, se a situação lesiva foi corrigida ou suficientemente saneada, se foram implantados mecanismos mínimos de prevenção e se a permanência do procedimento em tramitação ainda apresenta utilidade institucional proporcional.

No caso concreto, a resposta é positiva quanto ao cumprimento da finalidade do PA.

A investigação originária apurou falhas graves de controle no custeio de combustíveis e no uso de veículo oficial. A atuação ministerial obteve recomposição financeira, formalização de compromisso de ajustamento de conduta e adoção de medidas administrativas voltadas à correção da causa do problema. O procedimento de acompanhamento, por sua vez, demonstrou que a Câmara Municipal passou a dispor de normatização interna, formulários, diário de bordo, controle de agendamento, registros de hodômetro e publicações no Portal da Transparência, criando condições objetivas para que a sociedade, o



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

controle interno, os vereadores, o Tribunal de Contas e demais órgãos competentes acompanhem o uso do patrimônio público.

É certo que, durante a tramitação, houve resistência inicial, atraso e necessidade de reiteração ministerial. Também é certo que esta Promotoria consignou preocupação específica com a alegação de eventual custeio privado informal de abastecimentos, por se tratar de prática incompatível com a legalidade, a transparência, a rastreabilidade contábil e a impessoalidade administrativa. Contudo, a análise final do procedimento deve considerar o estado atual dos autos, e não apenas as fragilidades verificadas no curso intermediário do acompanhamento.

Nesse ponto, a documentação mais recente demonstra que, no mês subsequente à advertência ministerial, a Câmara Municipal apresentou controles formais relativos ao veículo oficial e informou ausência total de uso, ausência de abastecimento, ausência de requisição e manutenção da quilometragem. Não há, no estado atual dos autos, elemento concreto que demonstre persistência de abastecimento informal, uso privado do veículo, nova despesa irregular ou burla atual às obrigações pactuadas. Esse reconhecimento, contudo, não significa validação da prática anteriormente alegada de custeio privado informal de bem público, a qual permanece incompatível com a legalidade, a impessoalidade, a moralidade administrativa, a transparência e a rastreabilidade contábil. Significa apenas que, após a intervenção ministerial e diante da documentação mais recente, o objeto específico do PA de acompanhamento foi materialmente satisfeito, não se justificando sua manutenção como mecanismo de monitoramento permanente da rotina administrativa da Câmara Municipal.

O TAC não pode converter-se em instrumento de tutela administrativa permanente da Câmara Municipal. Sua função foi induzir a correção de uma desconformidade concreta, recompor o erário, estabelecer controles mínimos e devolver a matéria ao circuito normal de governança, transparência e responsabilização administrativa. Uma vez atingida essa finalidade, a atuação ministerial deve ser encerrada, sem prejuízo de nova intervenção caso surjam elementos concretos de descumprimento, fraude, omissão deliberada de informações ou uso indevido do bem público.

A partir do encerramento deste acompanhamento, caberá à Câmara Municipal assegurar que os controles instituídos sejam efetivamente incorporados à sua rotina administrativa, inclusive em eventual contratação futura de fornecimento de combustíveis, de modo que autorizações de abastecimento, registros de hodômetro, identificação do condutor, finalidade pública do deslocamento, diário de bordo e publicidade ativa sejam tratados como exigências administrativas permanentes. A fiscalização ordinária dessa rotina deverá ocorrer pelos mecanismos próprios de controle interno, controle externo e controle social, sem prejuízo de nova provocação ministerial caso surjam elementos concretos de descumprimento ou desvio de finalidade.

A atuação resolutiva do Ministério Público deve ser medida pelo resultado alcançado. No presente caso, houve eliminação do dano financeiro apontado na investigação originária, celebração de compromisso formal, criação de mecanismos de controle, início de transparência ativa, rastreabilidade mínima do uso do veículo oficial e documentação de ausência de movimentação no período mais recente. O próprio TAC previu que o cumprimento integral das obrigações assumidas ensejaria o arquivamento definitivo da Notícia de Fato nº 008474-509/2025, sem reconhecimento de responsabilidade civil ou administrativa além do ajustado, justamente porque o compromisso foi firmado com objetivo de aprimorar a gestão pública, prevenir irregularidades futuras e fortalecer o controle social.

Nessa perspectiva, o arquivamento não representa convalidação irrestrita de todos os atos administrativos pretéritos, nem renúncia ao poder-dever de atuação futura do Ministério Público. Representa, isto sim, o reconhecimento de que o objeto específico deste PA de acompanhamento foi satisfeito, que a intervenção ministerial produziu resultado útil e que a continuidade do feito, neste momento, seria desproporcional e de baixa utilidade prática.

Eventuais falhas futuras no preenchimento de diários de bordo, na alimentação do Portal da Transparência, na contratação de combustível, no uso do veículo oficial ou na contabilização de despesas deverão ser fiscalizadas ordinariamente pelos órgãos próprios de controle e poderão ensejar nova atuação ministerial se forem apresentados elementos concretos de irregularidade. O arquivamento, portanto, é compatível com a preservação da atribuição fiscalizatória do Ministério Público, desde que condicionada à existência de notícia de fato nova, minimamente individualizada e acompanhada de justa causa.

Diante disso, reconheço que o Termo de Ajustamento de Conduta nº 2/2025 atingiu sua finalidade material, com cumprimento suficiente das obrigações estruturais pactuadas, recomposição do erário, modificação positiva dos controles internos da Câmara Municipal e fortalecimento da transparência administrativa, razão pela qual o presente Procedimento Administrativo não deve permanecer aberto como mecanismo indefinido de fiscalização ordinária da gestão.

Ante o exposto, DECIDO:

I – RECONHECER o cumprimento material e suficiente do Termo de Ajustamento de Conduta nº 2/2025, firmado com a Câmara Municipal de Buriticupu, considerando a recomposição financeira dos valores questionados, a implantação de medidas administrativas de controle, a criação de formulários e diários de bordo, a apresentação de registros de hodômetro, a



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

disponibilização de informações no Portal da Transparência e a comprovação documental mais recente de ausência de uso e abastecimento do veículo oficial no mês de maio de 2026.

II – DECLARAR que o presente Procedimento Administrativo nº 008474-509/2025 atingiu sua finalidade institucional, com resolutividade material e mudança positiva nos mecanismos de controle da Câmara Municipal de Buriticupu, não se justificando sua manutenção para fiscalização ordinária permanente de atos futuros de gestão.

III – ARQUIVAR o presente Procedimento Administrativo, sem prejuízo de reabertura ou instauração de novo procedimento caso surjam fatos novos, elementos concretos de descumprimento do TAC, omissão relevante de transparência, uso indevido do veículo oficial, abastecimento irregular, despesa pública sem lastro documental ou qualquer outra notícia dotada de justa causa.

Registre-se que o presente arquivamento possui alcance estritamente limitado ao objeto deste Procedimento Administrativo de acompanhamento do TAC nº 2/2025, não importando certificação ampla de regularidade de toda a gestão administrativa da Câmara Municipal, nem impedindo a atuação dos órgãos de controle interno e externo ou nova atuação ministerial diante de notícia futura suficientemente individualizada.

IV – DETERMINAR a notificação da Câmara Municipal de Buriticupu, na pessoa de sua Presidente, encaminhando se cópia desta decisão, para ciência do arquivamento e para que mantenha, sob sua responsabilidade administrativa e institucional, a continuidade dos controles implantados, especialmente quanto ao diário de bordo, controle de agendamento, registros de hodômetro, identificação do condutor, finalidade pública do deslocamento, formalização de eventual abastecimento, publicidade ativa no Portal da Transparência e vedação de uso particular do veículo oficial.

Consigne-se na notificação que o arquivamento do PA não dispensa a Câmara Municipal do dever permanente de observar a legalidade, a publicidade, a impessoalidade, a moralidade, a eficiência, a rastreabilidade contábil e a transparência ativa na gestão de veículos oficiais e despesas correlatas. Em eventual nova contratação, licitação, adesão, dispensa, inexigibilidade ou outro instrumento administrativo voltado ao fornecimento de combustíveis, recomenda-se que os controles previstos na Instrução Normativa nº 001/2026 e nos formulários já implantados sejam incorporados à rotina de execução, fiscalização e liquidação da despesa, inclusive mediante autorização prévia de abastecimento vinculada ao hodômetro, ao veículo oficial, ao condutor, à finalidade pública do deslocamento e ao diário de bordo. A fiscalização ordinária da matéria caberá aos gestores, ao controle interno, aos parlamentares, ao Tribunal de Contas e ao controle social, sem prejuízo de nova atuação ministerial diante de fato novo ou notícia concreta dotada de justa causa.

V – DETERMINAR a comunicação à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, encaminhando-se cópia desta decisão, para ciência do encerramento do acompanhamento, com registro de que a atuação ministerial alcançou resultado resolutivo mediante recomposição do erário, celebração e acompanhamento de TAC, implantação de controles administrativos e arquivamento por perda superveniente de utilidade da tramitação.

VI – DETERMINAR a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, encaminhando-se cópia desta decisão e dos principais atos de encerramento, para ciência e controle, observadas as rotinas institucionais aplicáveis aos procedimentos extrajudiciais e aos compromissos de ajustamento de conduta.

VII – DETERMINAR a comunicação ao Centro de Apoio Operacional da Probidade Administrativa do MPMA, encaminhando-se cópia desta decisão, para conhecimento da solução resolutiva adotada, especialmente por envolver recomposição de valores, reestruturação de controles internos e fortalecimento da transparência no âmbito de Câmara Municipal.

VIII – DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, para ciência institucional acerca da recomposição financeira realizada, do arquivamento do procedimento de acompanhamento do TAC por atendimento material de sua finalidade, das medidas de reestruturação dos controles internos informadas pela Câmara Municipal de Buriticupu e da devolução da fiscalização ordinária da matéria ao circuito próprio de controle interno, controle externo e controle social, sem prejuízo da apreciação da matéria pela Corte de Contas no âmbito de suas competências constitucionais e legais.

IX – DETERMINAR à Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu que proceda às anotações de controle pertinentes no SIMP e nos sistemas internos, fazendo constar, de modo claro:

- a) que o TAC nº 2/2025 foi considerado cumprido materialmente, com encerramento do respectivo acompanhamento ministerial;
- b) que o Procedimento Administrativo nº 008474-509/2025 foi arquivado por atingimento de finalidade, resolutividade material e perda superveniente de utilidade da tramitação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

c) que o arquivamento não impede nova atuação ministerial diante de fato novo, notícia concreta de descumprimento, omissão de transparência, uso indevido do veículo oficial, abastecimento irregular ou despesa pública sem lastro documental;

d) que eventuais documentos essenciais do procedimento, inclusive os relacionados ao protocolo anteriormente apensado, permaneçam identificáveis e rastreáveis no acervo da Promotoria, conforme certificações já lançadas nos autos.

X – DETERMINAR que a Secretaria certifique nos autos o cumprimento de todas as comunicações acima, junte os respectivos comprovantes de envio e, após as anotações de controle do TAC e do PA, promova a baixa e o arquivamento definitivo do feito no sistema correspondente.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA, registre-se e cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 10/06/2026, às 17:12, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 495/2026 - 1ªPJBUR

Assunto: Representação sobre suposta irregularidade na composição da Comissão de Auditoria Geral de Contratos Administrativos – AGCA do Município de Buriticupu/MA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada a esta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA por cidadão, por meio eletrônico, em 11 de junho de 2026, noticiando supostas ilegalidades na composição da Comissão de Auditoria Geral de Contratos Administrativos – AGCA do Município de Buriticupu/MA. O e-mail encaminhado ao endereço institucional da Promotoria veio acompanhado de quatro anexos: representação assinada, Decreto Municipal nº 013/2026, Portaria nº 544/2026 e Portaria nº 550/2026.

Segundo o representante, o Município teria instituído comissão administrativa de auditoria de contratos sem observar adequadamente os requisitos de qualificação técnica previstos no próprio Decreto nº 013/2026, uma vez que foram designados servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Professor de Ensino Fundamental para integrar a comissão. Alega-se, em síntese, violação ao princípio da eficiência, afronta à diretriz de gestão por competências prevista na Lei nº 14.133/2021 e risco de que a auditoria se torne inócua ou meramente formal.

O Decreto Municipal nº 013/2026, de 29 de maio de 2026, instituiu a Comissão de Auditoria Geral de Contratos Administrativos do Município de Buriticupu/MA, fazendo expressa referência ao contexto da denominada “Operação Comensal” e ao afastamento cautelar do Prefeito Municipal titular pelo prazo de 90 dias, sob o fundamento de indícios de utilização da estrutura administrativa municipal para operacionalização de suposto esquema criminoso envolvendo fraudes licitatórias, desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro.

A Portaria nº 544/2026, publicada em 10 de junho de 2026, designou os membros da AGCA, indicando servidores efetivos e comissionados para compor a comissão, entre eles agentes comunitários de saúde, professores e servidor ocupante de cargo vinculado ao Departamento Administrativo e Gestão Patrimonial. Posteriormente, a Portaria nº 550/2026, de 11 de junho de 2026, dispensou, a pedido, um dos membros inicialmente designados e nomeou nova servidora em substituição, mantendo inalterados os demais dispositivos da Portaria nº 544/2026.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A atuação extrajudicial do Ministério Público deve ser orientada por critérios de legalidade, proporcionalidade, utilidade, eficiência, resolutividade e justa causa. A representação dirigida ao Ministério Público não impõe, por si só, a instauração automática de procedimento ministerial, especialmente quando os fatos narrados não vêm acompanhados de elementos mínimos que indiquem lesão ou ameaça concreta a direito ou interesse cuja tutela caiba à Instituição.

A Resolução CNMP nº 174/2017 define Notícia de Fato como qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, inclusive representações, documentos, requerimentos ou notícias recebidas por meios presenciais ou não. A mesma norma prevê que a Notícia de Fato pode ser arquivada quando for desprovida de elementos mínimos para início de



apuração, bem como admite o indeferimento de instauração quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, a Resolução nº 80/2019-CPMP/MA estabelece que o órgão de execução poderá avaliar, em todos os feitos sob sua responsabilidade, a existência de justa causa para apuração, levando em conta a dimensão do direito envolvido, a utilidade das diligências, os recursos disponíveis e a relação de custo-benefício entre o esforço investigatório e o grau de afetação do bem jurídico. A mesma norma prevê que, constatada a ausência de justa causa, poderá ser indeferida a notícia de fato ou arquivado o procedimento investigatório, garantido recurso aos interessados.

No caso concreto, os documentos anexados à representação comprovam apenas que o Município instituiu comissão administrativa de auditoria e designou servidores para integrá-la. Não há, contudo, prova mínima de que os servidores nomeados estejam legalmente impedidos, tenham atuado como fiscais ou ordenadores de despesa dos contratos auditados, possuam conflito de interesses, tenham praticado ato de acobertamento de irregularidades ou tenham produzido qualquer relatório tecnicamente viciado.

A tese do representante repousa essencialmente na presunção de que servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Professor de Ensino Fundamental não teriam capacidade técnica para compor comissão de auditoria de contratos administrativos. Essa inferência, embora possa expressar uma preocupação administrativa compreensível, não constitui, isoladamente, justa causa para deflagração de procedimento ministerial. O cargo efetivo de origem não permite concluir, sem outros elementos, pela inexistência de formação complementar, experiência funcional, capacitação específica, treinamento, atuação administrativa anterior ou suporte técnico institucional.

Além disso, a Portaria nº 544/2026 não designou apenas servidores das áreas de saúde e educação. O ato também incluiu servidor ocupante de cargo no Departamento Administrativo e Gestão Patrimonial, designado como secretário da comissão, circunstância que enfraquece a premissa de que a AGCA teria sido composta exclusivamente por pessoas sem qualquer vínculo funcional aparente com atividades administrativas.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da gestão por competências, estabelece diretrizes para designação de agentes públicos que desempenham funções essenciais à execução da lei, exigindo atribuições relacionadas a licitações e contratos ou formação compatível ou qualificação atestada. Todavia, essa norma não impõe, de forma absoluta e universal, que toda comissão administrativa de auditoria interna seja composta exclusivamente por advogados, contadores ou engenheiros. O parâmetro legal pode orientar a boa administração, mas não autoriza presumir ilegalidade apenas em razão da nomenclatura do cargo ocupado pelo servidor.

Também não procede, no estágio atual, a conclusão de que a escolha dos membros da AGCA configuraria desvio de finalidade ou ato de improbidade administrativa. A Lei nº 8.429/1992, após as alterações da Lei nº 14.230/2021, exige dolo para a configuração dos atos de improbidade, não bastando mera discordância com a opção administrativa, eventual inadequação gerencial ou juízo abstrato de ineficiência. O art. 11 da Lei de Improbidade passou a exigir ação ou omissão dolosa caracterizada por uma das condutas legalmente previstas, o que reforça a necessidade de rigor probatório antes de qualquer providência de natureza sancionatória.

No presente caso, não há imputação individualizada de dolo, não há indicação de favorecimento indevido, não há demonstração de dano ao erário, não há prova de benefício a terceiros, não há ato final irregular da comissão e não há elemento concreto que indique que a AGCA tenha sido criada para encobrir irregularidades ou inviabilizar o controle dos contratos públicos. O que há é discordância do representante quanto ao perfil funcional dos servidores designados.

A própria origem da comissão recomenda cautela antes de qualquer intervenção ministerial. O Decreto nº 013/2026 foi editado em cenário excepcional, marcado pelo afastamento cautelar do Prefeito titular e pela necessidade de reavaliação administrativa de contratos celebrados em contexto de suspeita de graves irregularidades. Nessa conjuntura, a criação de uma comissão de auditoria constitui, em tese, medida compatível com o poder-dever de autotutela administrativa e com a necessidade de preservação do erário.

A auditoria instituída pelo Município não substitui o Ministério Público, o Tribunal de Contas, o Poder Judiciário, os órgãos policiais ou qualquer outro órgão de controle externo. Trata-se de providência interna, administrativa, instrumental e não definitiva. Seus relatórios, conclusões ou recomendações não vinculam os órgãos de controle, não impedem investigações autônomas, não afastam a possibilidade de responsabilização futura e não têm aptidão, por si só, para cancelar atos ilícitos eventualmente praticados por gestores, contratados ou servidores.

Esse ponto é relevante. Ainda que a comissão venha a produzir relatório conclusivo, tal conclusão será apenas um elemento administrativo interno, sujeito a controle posterior. Se a AGCA omitir irregularidades, validar indevidamente contratos, favorecer particulares, descumprir o contraditório de interessados, praticar atos discriminatórios ou apresentar conclusões



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

manifestamente incompatíveis com a prova documental, o Ministério Público poderá reavaliar a matéria diante de fatos novos e concretos. O que não se mostra adequado é instaurar procedimento ministerial preventivo apenas para fiscalizar, de modo abstrato, a composição de uma comissão interna cujo trabalho sequer produziu resultado final questionável.

Também deve ser considerado que o Município dispõe de estrutura própria de assessoramento jurídico e controle administrativo, como Procuradoria-Geral, procuradores municipais, controladoria, secretaria ou setor de controle interno e demais órgãos administrativos. A existência dessa estrutura reduz a plausibilidade de que a comissão atue de forma isolada, sem qualquer suporte institucional. Mais do que isso: reforça que a responsabilidade primária pela organização da auditoria, pela distribuição de tarefas, pelo suporte técnico e pela validação jurídica dos atos administrativos pertence ao próprio Executivo Municipal.

O Ministério Público não é instância revisora ordinária das escolhas de organização interna da Administração. Cabe-lhe controlar a legalidade, combater lesões efetivas ou ameaças concretas a direitos tutelados, prevenir danos ao erário e responsabilizar agentes quando houver suporte probatório mínimo. Não lhe cabe substituir o gestor na escolha dos servidores que comporão comissão administrativa temporária, salvo demonstração objetiva de ilegalidade, impedimento, conflito de interesses, fraude, desvio de finalidade ou risco concreto de dano.

A intervenção ministerial sem lastro mínimo poderia, neste momento, produzir efeito inverso ao interesse público: paralisar ou desorganizar auditoria administrativa instaurada em contexto de crise institucional, transferir indevidamente ao Ministério Público a definição da engenharia administrativa do Executivo e gerar judicialização prematura sem prova de irregularidade concreta.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro reforça que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se deve decidir com base apenas em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão. Também orienta que, na interpretação de normas sobre gestão pública, sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as circunstâncias práticas que condicionaram a ação administrativa.

Esse parâmetro é especialmente pertinente ao caso. O gestor interino assumiu a chefia do Executivo em contexto excepcional, com prazo inicial de afastamento do titular limitado a 90 dias, diante de suspeitas graves envolvendo contratos administrativos. A criação de uma comissão interna de auditoria, nesse ambiente, não constitui indício de irregularidade; ao contrário, é providência gerencial compreensível e compatível com o dever de autotutela.

O fato de a comissão não ser obrigatória também reforça a conclusão. Se o Município, no exercício de sua autonomia administrativa, optou por instituir mecanismo interno de revisão e auditoria, essa escolha não deve ser presumida ilícita. A instauração da AGCA revela, em princípio, tentativa de organizar uma resposta administrativa à crise, e não ato que, por si só, configure lesão ao patrimônio público ou à moralidade administrativa.

Quanto ao prazo previsto no Decreto nº 013/2026 para designação dos membros, eventual discussão sobre contagem de dias úteis entre a edição do decreto e a publicação da Portaria nº 544/2026 não altera a conclusão. Além de depender de verificação específica sobre expediente municipal, feriados e regras locais de contagem, eventual atraso formal, desacompanhado de demonstração de prejuízo, dolo, dano ao erário ou invalidação material da auditoria, não constitui justa causa autônoma para instauração de procedimento ministerial.

Do mesmo modo, a alegação de que a comissão poderia servir como “fachada” para validar atos irregulares não vem acompanhada de qualquer fato concreto. Não foi apontado contrato específico validado irregularmente, pagamento indevido liberado, relatório manipulado, membro impedido, relação pessoal ou funcional suspeita, favorecimento de particular ou ato administrativo final praticado com desvio de finalidade. A instauração de procedimento investigatório com base nessa hipótese equivaleria a investigação prospectiva fundada em conjectura, o que não se compatibiliza com o rigor probatório exigido para a atuação ministerial.

A Resolução nº 80/2019-CPMP/MA recomenda racionalidade na atuação ministerial, priorização de casos com maior relevância social e potencial de retorno ao erário, bem como não atuação justificada em matérias sem densidade suficiente. A apuração pretendida exigiria movimentação da estrutura ministerial para investigar a conveniência de designações internas do Executivo sem que haja, neste momento, demonstração mínima de dano, fraude, dolo ou ilegalidade objetiva.

Isso não significa renúncia ao controle. Significa apenas que, no atual estágio, a representação não ultrapassa o plano da suspeita abstrata. Nada impede que o Ministério Público volte a atuar se forem apresentados elementos novos, tais como: prova de que algum membro da AGCA atuou como fiscal ou ordenador de despesa de contrato auditado; demonstração de ausência absoluta de suporte técnico; relatório final manifestamente incompatível com documentos públicos; validação indevida de contrato suspeito; liberação irregular de pagamento; favorecimento de contratado; ou qualquer outro fato concreto que indique dano ao erário, desvio de finalidade ou violação relevante à moralidade administrativa.

III – CONCLUSÃO



Diante do exposto, verifico que a representação não apresenta elementos mínimos de prova ou informação aptos a justificar a instauração de Notícia de Fato ou de procedimento investigatório próprio.

Os documentos juntados demonstram a criação de comissão administrativa em contexto de crise institucional e afastamento cautelar do gestor titular, mas não comprovam ilegalidade concreta na composição da AGCA, impedimento de seus membros, desvio de finalidade, dolo, dano ao erário, favorecimento indevido ou prática de ato final irregular.

A alegação de incapacidade técnica dos servidores designados decorre, por ora, de presunção fundada apenas na nomenclatura de cargos ocupados, o que não basta para deflagrar atuação investigativa ministerial. A auditoria municipal possui natureza interna, não definitiva e não vinculante para os órgãos de controle, além de estar inserida na autonomia administrativa e no poder de autotutela do Executivo Municipal, que dispõe de estrutura própria de assessoramento jurídico e controle interno.

Assim, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e no art. 4º, §1º, da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO, por ausência de justa causa material mínima para atuação ministerial.

Determino à Secretaria:

- 1) registre-se a presente decisão no sistema próprio;
- 2) dê-se ciência ao representante, preferencialmente por meio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta decisão;
- 3) cientifique-se o representante de que poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017; 4)

decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos/protocolo no âmbito desta Promotoria de Justiça, sem prejuízo de nova análise caso venham a ser apresentados fatos novos, concretos e documentados.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 12/06/2026, às 09:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 496/2026 - 1ªPJBUR

Inquérito Civil nº 009021-509/2025

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Assunto: Apuração de eventuais irregularidades administrativas relacionadas a intervenções de contenção de voçorocas no Município de Buriticupu/MA

Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão

Investigado: Município de Buriticupu/MA

DECISÃO CIRCUNSTANCIADA DE SANEAMENTO E DELIMITAÇÃO DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu para apurar eventuais irregularidades administrativas relacionadas à intervenção de contenção de voçoroca situada na Rua Treze, bairro Eco Buriti, neste Município, inicialmente noticiadas a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, na qual se apontava, em síntese, a ausência de placa informativa no local da intervenção e a consequente dificuldade de controle social sobre objeto, responsável, origem dos recursos, valor, prazo e empresa executora.

A instrução até aqui desenvolvida demonstrou que o caso não se limita a uma irregularidade pontual de publicidade. As respostas apresentadas pelo Município e, posteriormente, pela Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão — SINFRA/MA revelaram quadro mais amplo, envolvendo possível execução de intervenções emergenciais em áreas de risco mediante uso de máquinas vinculadas a contrato estadual, com alegada participação ou solicitação do Município de Buriticupu, sem que até o momento esteja completamente esclarecida a cadeia administrativa de solicitação, autorização, planejamento, fiscalização, medição, publicidade, responsabilidade técnica e eventual utilização de recursos estaduais ou federais.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

Consta dos autos que, após sucessivas requisições ministeriais, houve resposta municipal inicial atribuindo a intervenção a uma ação emergencial decorrente de parceria institucional com o Governo do Estado, operacionalizada mediante disponibilização de máquinas, com controle por horímetro, sem contrato municipal específico de obra, sem processo licitatório próprio, sem projeto técnico previamente apresentado e sem cronograma físico-financeiro municipal. Posteriormente, a Procuradoria-Geral do Município sustentou que a iniciativa, execução, gestão e financiamento da intervenção estariam vinculados ao Estado do Maranhão, por meio da SINFRA/MA, razão pela qual os documentos técnicos, financeiros e operacionais estariam sob guarda do órgão estadual.

Em seguida, a SINFRA/MA, em resposta ao Ofício nº 466/2026-1ªPJBUR, apresentou versão que exige maior cautela analítica. Segundo o órgão estadual, o apoio do Estado teria consistido na disponibilização de máquinas vinculadas a contrato estadual de locação, mas os equipamentos teriam sido utilizados exclusivamente pelo Município de Buriticupu, que teria ficado responsável pelo planejamento local e pelo direcionamento do maquinário. A fiscalização estadual, segundo informado, teria se limitado ao controle das horas-máquina para fins de pagamento à empresa contratada pelo Estado.

Essa divergência entre a narrativa municipal e a narrativa estadual impede, por ora, conclusão segura sobre a distribuição de responsabilidades. Se, de um lado, o Município afirma não possuir contratos, empenhos, medições ou pagamentos próprios relacionados à intervenção, de outro, a SINFRA/MA indica que o planejamento e a condução operacional local teriam sido do Município. A controvérsia não é meramente formal, pois dela depende saber quem solicitou a intervenção, quem definiu o escopo dos serviços, quem assumiu a responsabilidade técnica, quem fiscalizou a execução local, quem deveria assegurar a publicidade da atuação e se houve outras intervenções semelhantes em voçorocas do Município, com recursos estaduais, federais ou municipais.

Também consta certidão recente informando que ainda se encontra pendente a resposta ao Ofício nº 467/2026- 1ªPJBUR, expedido à Secretaria de Estado de Transparência e Controle — STC/MA, cujo prazo vence em 26/06/2026. Essa pendência deve ser preservada e considerada na condução do feito, pois a manifestação da STC/MA, especialmente se acompanhada de auditoria ou verificação técnica, poderá contribuir para esclarecer a origem dos recursos, a regularidade das medições, a pertinência dos pagamentos, a suficiência da documentação estadual e a eventual existência de falhas de controle.

Sobreveio, contudo, fato administrativo novo e relevante no âmbito do Município de Buriticupu. Há notícia de afastamento cautelar do Prefeito Municipal titular pelo prazo de 90 dias, no contexto da denominada “Operação Comensal”, tendo assumido interinamente o Vice-Prefeito, com alterações na estrutura administrativa municipal, inclusive substituição de secretários e da Procuradoria-Geral do Município. Além disso, foi editado o Decreto Municipal nº 013/2026, de 29 de maio de 2026, pelo Prefeito em exercício, instituindo a Comissão de Auditoria Geral de Contratos Administrativos — AGCA, com a finalidade de examinar a regularidade formal e material dos ajustes vigentes no Município.

O referido Decreto, ao menos em tese, reconhece a existência de crise institucional relevante na Administração Municipal e invoca o dever de autotutela para justificar auditoria geral de contratos administrativos celebrados até 22/05/2026, com suspensão cautelar de pagamentos, ressalvados serviços essenciais. Tal circunstância tem relevância direta para este Inquérito Civil, pois indica que a própria Administração Municipal em exercício passou a revisar contratos, pagamentos, ajustes e relações administrativas anteriores, o que pode alcançar intervenções em voçorocas, obras, serviços de engenharia, locação de máquinas, drenagem, contenção, infraestrutura urbana, defesa civil e eventuais repasses estaduais ou federais.

Nesse contexto, a diligência ora deliberada não se confunde com repetição das requisições anteriormente dirigidas ao antigo Secretário Municipal de Infraestrutura, nem com nova cobrança genérica de documentos já declarados inexistentes pelo Município em relação à intervenção específica da Rua Treze. A providência agora necessária possui fundamento distinto: dar ciência formal à nova Procuradoria-Geral do Município e ao Prefeito Municipal em exercício sobre o objeto e o estágio deste Inquérito Civil, bem como requisitar informações atuais, sistematizadas e compatíveis com a auditoria interna recém-instituída acerca de todos os contratos, ajustes, ordens de serviço, pagamentos, repasses e instrumentos administrativos relacionados às intervenções em voçorocas no Município de Buriticupu.

A delimitação é importante. O Ministério Público não deve presumir irregularidade apenas em razão da existência de ação emergencial ou da cooperação com outros entes federativos. Intervenções em voçorocas podem decorrer de situação de risco, calamidade, defesa civil e necessidade urgente de proteção de vidas, moradias, vias públicas e equipamentos urbanos. Também não se pode ignorar que a Administração Pública pode atuar de forma cooperativa com o Estado e a União, inclusive mediante apoio técnico, maquinário, repasses, convênios, emendas, termos de cooperação, planos de trabalho ou ações emergenciais.

Contudo, a urgência não elimina o dever mínimo de formalização, rastreabilidade, motivação, publicidade, responsabilidade técnica e controle da despesa pública. Mesmo em hipóteses emergenciais, deve ser possível identificar quem solicitou a



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

intervenção, qual risco concreto justificou a atuação, quais máquinas e equipes foram empregadas, qual contrato ou instrumento de suporte administrativo à execução, qual ente custeou a despesa, quais medições foram realizadas, quem atestou a execução, se houve ART/RRT ou documento técnico equivalente, se houve placa ou outra forma de publicidade e se os valores pagos guardam correspondência com os serviços efetivamente realizados.

A atuação ministerial deve, portanto, ser proporcional e resolutive. Não se justifica, neste momento, duplicar diligências já pendentes perante a STC/MA ou repetir integralmente as requisições feitas à SINFRA/MA. Também não é adequado concluir prematuramente pela irregularidade material das intervenções antes da análise dos documentos estaduais já apresentados e da resposta pendente da auditoria estadual. Por outro lado, diante do novo comando administrativo municipal e da instituição de comissão interna de auditoria, há justa causa para requisitar informações diretamente à atual Procuradoria-Geral do Município, com cópia ao Prefeito em exercício, a fim de esclarecer se a auditoria municipal alcança ou alcançará as intervenções em voçorocas e quais documentos existem no âmbito local sobre o tema.

Essa providência é útil, específica e não repetitiva. Útil, porque pode esclarecer se há outras intervenções semelhantes além da Rua Treze, evitando que o procedimento fique artificialmente restrito a uma única frente quando houver possível padrão administrativo mais amplo. Específica, porque deve se limitar aos contratos, instrumentos, recursos e documentos relacionados às intervenções em voçorocas. Não repetitiva, porque se dirige à nova gestão municipal, em contexto administrativo superveniente, e busca informações atualizadas, inclusive à luz da Comissão de Auditoria Geral de Contratos Administrativos instituída pelo Decreto nº 013/2026.

A requisição também atende ao dever de atuação imparcial. O Município deve ter a oportunidade de apresentar sua versão atual, indicar quais documentos possui, esclarecer se há auditoria em curso sobre o tema, demonstrar eventual inexistência de contratos municipais, informar se houve recursos estaduais ou federais e apontar quais órgãos detêm os documentos faltantes. Do mesmo modo, a diligência evita que o Ministério Público adote conclusão baseada apenas em respostas anteriores de agentes que foram substituídos ou em documentos parciais apresentados por outro ente federativo.

Por fim, registre-se que esta decisão não interfere no curso das medidas judiciais já adotadas em razão de eventual descumprimento anterior de requisições ministeriais. O presente despacho tem objeto diverso: saneamento complementar da investigação material sobre intervenções em voçorocas, com delimitação de informações necessárias à compreensão global dos contratos, ajustes, recursos e responsabilidades administrativas.

Diante do exposto, DETERMINO:

- 1) Expeça-se ofício à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, com cópia integral desta decisão ao Prefeito Municipal em exercício, dando ciência do objeto e do estágio do Inquérito Civil nº 009021-509/2025, bem como da pendência de resposta da STC/MA ao Ofício nº 467/2026-1ªPJBUR, cujo prazo vence em 26/06/2026.
- 2) No mesmo expediente, requirite-se à Procuradoria-Geral do Município, no prazo de 10 dias úteis, manifestação circunstanciada e documentação comprobatória acerca de todos os contratos, ajustes, instrumentos administrativos, ordens de serviço, pagamentos, repasses, convênios, termos de cooperação, solicitações, planos de trabalho, procedimentos emergenciais ou atos correlatos relativos a intervenções em voçorocas no Município de Buriticupu, abrangendo, no mínimo:
 - a) relação de todas as intervenções em voçorocas executadas, em execução, planejadas ou custeadas, total ou parcialmente, pelo Município, Estado do Maranhão ou Governo Federal, desde janeiro de 2025 até a presente data, com indicação do local, bairro, objeto, estágio atual e órgão responsável;
 - b) informação específica sobre a intervenção localizada na Rua Treze, bairro Eco Buriti, esclarecendo se houve solicitação formal do Município ao Estado do Maranhão, pedido de apoio, reunião institucional, autorização, despacho, mensagem oficial, plano de ação, laudo, relatório de defesa civil, termo de cooperação ou qualquer documento que tenha originado ou autorizado a disponibilização de máquinas;
 - c) cópia de eventuais contratos municipais, processos administrativos, dispensas, inexigibilidades, licitações, atas, ordens de serviço, empenhos, liquidações, pagamentos, notas fiscais, medições, relatórios de execução, diários de obra, relatórios fotográficos ou documentos equivalentes relacionados a intervenções em voçorocas;
 - d) informação sobre a existência de recursos estaduais ou federais obtidos, solicitados, transferidos, empenhados, conveniados ou prometidos para intervenções em voçorocas, contenção de erosões, drenagem, infraestrutura urbana, defesa civil ou recuperação de áreas de risco, com indicação da origem, valor, instrumento formal, data, conta bancária vinculada, órgão concedente e estágio de execução;
 - e) esclarecimento sobre eventual participação do Governo Federal, inclusive por meio de Defesa Civil Nacional, Ministério das Cidades, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Caixa Econômica Federal, convênios, transferências especiais, transferências fundo a fundo, emendas parlamentares, termos de compromisso ou instrumentos congêneres;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

- f) indicação dos servidores municipais, secretários, engenheiros, fiscais, coordenadores de defesa civil ou outros agentes públicos que participaram da solicitação, planejamento, acompanhamento, fiscalização, atesto, direcionamento de máquinas ou recebimento dos serviços relacionados às intervenções em voçorocas;
- g) informação sobre a existência de projeto técnico, estudo preliminar, laudo de engenharia, laudo geotécnico, parecer de defesa civil, ART/RRT, plano de contenção, relatório de risco ou documento técnico equivalente para cada intervenção informada;
- h) informação sobre a instalação de placas, painéis, publicações oficiais, portal da transparência, diário oficial, comunicação pública ou qualquer outro meio de publicidade utilizado para informar a população sobre objeto, fonte dos recursos, empresa executora, contrato, prazo, valor e responsável técnico das intervenções;
- i) esclarecimento sobre se a Comissão de Auditoria Geral de Contratos Administrativos — AGCA, instituída pelo Decreto Municipal nº 013/2026, incluirá ou já incluiu em seu escopo os contratos, ajustes, pagamentos, ordens de serviço, parcerias ou intervenções relacionadas a voçorocas, devendo ser encaminhada, se existente, cópia da portaria de designação dos membros, plano de trabalho, cronograma, relatórios preliminares ou documentos produzidos sobre o tema;
- j) indicação expressa de documentos que o Município afirma não possuir, com identificação do órgão ou ente que, segundo a Administração Municipal, seria o detentor provável da documentação.
- 3) Consigne-se no ofício que a resposta deverá ser objetiva, documentada e organizada por intervenção/localidade, evitando manifestações genéricas. Caso algum documento não exista ou não esteja sob guarda do Município, deverá a Procuradoria-Geral do Município declarar expressamente essa circunstância, indicando o motivo e o órgão ou agente que possivelmente detenha a informação.
- 4) Aguarde-se, paralelamente, o prazo de resposta da STC/MA ao Ofício nº 467/2026-1ªPJBUR, certificado nos autos como vencível em 26/06/2026. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se imediatamente e façam-se os autos conclusos para análise conjunta da resposta da STC/MA, da documentação já apresentada pela SINFRA/MA e da manifestação ora requisitada à Procuradoria-Geral do Município.
- 5) Por cautela e para evitar sobreposição de providências, não se reitere, por ora, a requisição integral anteriormente dirigida à SINFRA/MA, devendo eventual diligência complementar ao órgão estadual ser definida apenas após análise do conteúdo dos documentos já encaminhados e da resposta pendente da STC/MA.
- 6) Cumpra-se com urgência, por meio eletrônico oficial, certificando-se nos autos o envio, o recebimento e o termo final do prazo.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.
Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 12/06/2026, às 12:22, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CODÓ

Portaria de Instauração nº 14/2026 - 1ªPJCOD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Presentante Legal que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Codó/MA, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº. 8.625/93), o art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão e nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº. 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um valor a ser promovido e defendido, sancionando-se os atos de improbidade, conforme previsto no art.37, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente frustrar a licitude de processo licitatório ou de

31



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva, conforme dispõe o art. 10, VIII, da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e de legalidade, caracterizada por frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, conforme prevê o art. 11, V, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal incumbe ao Ministério a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e outros interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato SIMP 001874-509/2026 - 1ªPJC, que tramita na 1ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, e o escoamento do seu prazo de tramitação, previsto na Resolução nº 174/2017 – CNMP; CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONVERTO a Notícia de Fato SIMP 001874-509/2026 - 1ªPJC no presente INQUÉRITO CIVIL SIMP 001874- 509/2026 – 1ªPJC, para o aprofundamento da apuração de possíveis irregularidades. Determino, para tanto, as seguintes medidas:

1. Autue;
2. Registre em Sistema Próprio (SIMP);
3. Encaminhe-se esta Portaria, em arquivo editável e PDF, para o Diário Eletrônico do MPMA, salvando cópia na nuvem drive da 1ª Promotoria de Justiça de Codó;
4. Designo a técnica ministerial, Paula Brito da Silva, para secretariar os trabalhos, podendo ser substituída por outros funcionários públicos que prestam serviço nesta 1ª Promotoria;
5. O objeto do presente inquérito civil fica restrito à apuração de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 008/2026, realizada pela Câmara Municipal de Codó/MA, no contrato administrativo nº 007/2026 e nos respectivos processos de pagamento, motivo pelo qual determino desde já sejam remetidos os processos de dispensa e de pagamento à assessoria técnica, para apurar irregularidades graves e/ou superfaturamento.

Cumpra, ademais, as determinações do Despacho ID 28016125, destes autos.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, em 10/06/2026, às 21:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

IMPERATRIZ

Portaria de Instauração nº 13/2026 - 5ªPJESPITZ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP nº 005093-253/2026

Órgão: 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz.

Área de Atuação: Saúde.

Investigado (s): Município de Imperatriz

Assunto: Averiguar a regularidade e a execução da requisição administrativa do Hospital Santa Mônica/IMV determinada pelo Decreto Municipal nº 142/2026 e seus impactos sobre a rede assistencial do SUS no Município de Imperatriz/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que foi apresentada representação pelo Hospital Santa Mônica Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 23.430.770/0001-70, e pelo Instituto de Promoção e Assistência à Saúde Misericordiae Vultus – IMV, em face do Município de Imperatriz/MA e do Prefeito Municipal Rildo de Oliveira Amaral, em razão da edição do Decreto Municipal nº 142, de 11 de maio de 2026;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 142/2026 determinou a requisição administrativa de “funcionários, equipamentos, prédio e serviços do Hospital Santa Mônica”, para fins de garantir assistência materno infantil, suprir demanda por serviços de maternidade e hospital municipal infantil e assegurar atendimento pediátrico e obstétrico de urgência e emergência no Município de Imperatriz/MA;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º do Decreto Municipal nº 142/2026, a requisição administrativa recaiu sobre o Hospital Santa Mônica, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 23.430.770/0001-70, com referência ao CNES nº 2531208, abrangendo, conforme § 1º do referido dispositivo, serviços de assistência médico hospitalar em ginecologia/obstetrícia, atendimento pediátrico, equipe médica plantonista em ginecologia/obstetrícia, equipe médica plantonista em pediatria/neonatologia e realização de pareceres médicos;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º do Decreto Municipal nº 142/2026 prevê a possibilidade de contratação suplementar de profissionais pelo Município de Imperatriz, caso verificada a necessidade de complementação da força de trabalho para atendimento da demanda assistencial ou garantia dos padrões de eficiência e qualidade técnica exigidos pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que a representação suscita questões relevantes relacionadas:

- a) à regularidade formal e material da requisição administrativa;
- b) à existência de estrutura e habilitação obstétrica/neonatal/pediátrica da unidade requisitada;
- c) à necessidade de preservação da continuidade de serviços assistenciais sensíveis, especialmente cardiologia intervencionista, cirurgia cardíaca, UTI e cirurgia vascular;
- d) à existência de planejamento técnico-operacional para execução da medida;
- e) aos impactos da requisição sobre a rede pública e complementar do SUS na Região Tocantina;

CONSIDERANDO que a requisição administrativa prevista no art. 5º, XXV, da Constituição Federal e no art. 15, XIII, da Lei nº 8.080/90 possui natureza excepcional, exigindo análise técnica quanto à presença dos requisitos legais e sanitários;

CONSIDERANDO que, neste momento inicial, os elementos constantes dos autos recomendam acompanhamento institucional e instrução técnica complementar, sem prejuízo de futuras providências extrajudiciais ou judiciais eventualmente cabíveis;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012,

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, para a apuração dos fatos supratranscritos.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora do Ministério Público Estadual, Ana Tereza Costa Lopes, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- a) Registrar no SIMP e autuar;
- b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- d) Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.

Certifique-se. Conclua-se.

Imperatriz-MA, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES, Promotor de Justiça, em 20/05/2026, às 10:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. N° 112/2026.

ISSN 2764-8060

Portaria n° 9/2026 - 9°PJESPITZ

PORTARIA

Acompanhar e fiscalizar a implementação da política pública instituída pela Lei Estadual n° 15.100/2025, no âmbito do sistema estadual de ensino básico nos municípios de Imperatriz/MA, de Davinópolis/MA e de Ribeirãozinho do Maranhão/MA.

Registro SIMP 005579-253/2025.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu membro ministerial signatário, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8°, § 1°, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1°, da Resolução 23/2007 – CNMP;

Considerando-se as atribuições do Ministério Público com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, 129 da CF);

Considerando-se ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando-se o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificações, requisições e recomendações para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

Considerando-se o Atendimento ao Público de Registro SIMP 005579-253/2025 versando sobre o cumprimento da Lei Estadual n.º 15.100/2025, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 12.385/2025 e pela Resolução CNE/CEB n.º 2/2025, que vedam o uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos por estudantes da educação básica, salvo hipóteses legais excepcionais;

Considerando-se que a matéria envolve política pública educacional de competência concorrente, demandando regulamentação e implementação por parte do Estado do Maranhão e que nesta comarca a rede estadual de ensino básico abrange os municípios de Imperatriz/MA, de Davinópolis/MA e de Ribeirãozinho do Maranhão/MA;

Resolve:

Converta-se este registro em Procedimento Administrativo para acompanhamento de políticas públicas, objetivando-se “acompanhar e fiscalizar a implementação da política pública instituída pela Lei Estadual n° 15.100/2025, no âmbito do sistema estadual de ensino básico nos municípios de Imperatriz/MA, Davinópolis/MA e de Ribeirãozinho do Maranhão/MA”;

Altere-se o registro entre as tabelas de acompanhamento próprias de Atendimento ao Público e Notícia de Fato para a de Procedimentos Administrativos ativos desta Especializada;

Encaminhe-se cópia deste expediente à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca (diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação, anexando-se também uma via no átrio da sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Imperatriz/MA, pelo prazo de quinze dias;

Encaminhe-se via deste expediente ao Centro de Apoio Operacional – Educação, para fins de conhecimento e acompanhamento das atividades desta Especializada;

Requisite-se à Secretaria de Educação do Governo do Estado do Maranhão, informações sobre a regulamentação interna já editada ou em elaboração para a aplicação da referida lei; ações adotadas para capacitação e orientação das escolas estaduais quanto às novas diretrizes; indicação do modelo de guarda de dispositivos adotado nas escolas da rede estadual, em até dez dias úteis, anexando-se ao expediente, via da NTC-CAOP/EDU-12025, como subsídio técnico e orientador da atuação institucional.

Conclua-se para análise após a resposta ou findo o prazo concedido para posteriores deliberações.

Assinado eletronicamente

NEWTON DE BARROS BELLO NETO

Promotor de Justiça em substituição cumulativa

Documento assinado eletronicamente por NEWTON DE BARROS BELLO NETO, Promotor de Justiça, respondendo, em 11/06/2026, às 15:35, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Portaria n° 10/2026 - 9°PJESPITZ

PORTARIA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. N° 112/2026.

ISSN 2764-8060

Acompanhar e fiscalizar a implementação da política pública instituída pela Lei Estadual nº 15.100/2025, no âmbito do sistema municipal de ensino básico em Imperatriz/MA.

Registro SIMP 005995-253/2026.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu membro ministerial signatário, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução 23/2007 – CNMP;

Considerando-se as atribuições do Ministério Público com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, 129 da CF);

Considerando-se ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando-se o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificações, requisições e recomendações para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

Considerando-se o Atendimento ao Público de Registro SIMP 005579-253/2025 versando sobre o cumprimento da Lei Estadual n.º 15.100/2025, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 12.385/2025 e pela Resolução CNE/CEB n.º 2/2025, que vedam o uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos por estudantes da educação básica, salvo hipóteses legais excepcionais;

Considerando-se que a matéria envolve política pública educacional de competência concorrente, demandando regulamentação e implementação por parte do Estado do Maranhão e que nesta comarca a rede municipal de ensino básico compreende os municípios de Imperatriz/MA, de Davinópolis/MA e de Ribeirãozinho do Maranhão/MA;

Resolve:

Converta-se este registro em Procedimento Administrativo para acompanhamento de políticas públicas, objetivando-se “acompanhar e fiscalizar a implementação da política pública instituída pela Lei Estadual nº 15.100/2025, no âmbito do sistema municipal de ensino básico em Imperatriz/MA”;

Altere-se o registro entre as tabelas de acompanhamento próprias de Atendimento ao Público e Notícia de Fato para a de Procedimentos Administrativos ativos desta Especializada;

Encaminhe-se cópia deste expediente à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca (diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação, anexando-se também uma via no átrio da sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Imperatriz/MA, pelo prazo de quinze dias;

Encaminhe-se via deste expediente ao Centro de Apoio Operacional – Educação, para fins de conhecimento e acompanhamento das atividades desta Especializada;

Requisite-se à Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz/MA, cópia de eventual norma local de regulamentação; informações sobre providências implementadas para a efetivação da lei; e indicação do modelo de guarda adotado ou previsto nas escolas da rede municipal, em até dez dias úteis, anexando-se ao expediente, via da NTC-CAOP/EDU-12025, como subsídio técnico e orientador da atuação institucional.

Concluam-se para análise após a resposta ou findo o prazo concedido para posteriores deliberações.

Assinado eletronicamente
NEWTON DE BARROS BELLO NETO
Promotor de Justiça em substituição cumulativa

Documento assinado eletronicamente por NEWTON DE BARROS BELLO NETO, Promotor de Justiça, respondendo, em 11/06/2026, às 15:35, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 11/2026 - 9ºPJESPITZ

PORTARIA

Acompanhar e fiscalizar a implementação da política pública instituída pela Lei Estadual nº 15.100/2025, no âmbito do sistema municipal de ensino básico em Davinópolis/MA.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

Registro SIMP 005996-253/2026.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu membro ministerial signatário, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução 23/2007 – CNMP;

Considerando-se as atribuições do Ministério Público com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, 129 da CF);

Considerando-se ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando-se o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificações, requisições e recomendações para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

Considerando-se o Atendimento ao Público de Registro SIMP 005579-253/2025 versando sobre o cumprimento da Lei Estadual n.º 15.100/2025, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 12.385/2025 e pela Resolução CNE/CEB n.º 2/2025, que vedam o uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos por estudantes da educação básica, salvo hipóteses legais excepcionais;

Considerando-se que a matéria envolve política pública educacional de competência concorrente, demandando regulamentação e implementação por parte do Estado do Maranhão e que nesta comarca a rede municipal de ensino básico compreende os municípios de Imperatriz/MA, de Davinópolis/MA e de Ribeirãozinho do Maranhão/MA;

Resolve:

Converta-se este registro em Procedimento Administrativo para acompanhamento de políticas públicas, objetivando-se “acompanhar e fiscalizar a implementação da política pública instituída pela Lei Estadual nº 15.100/2025, no âmbito do sistema municipal de ensino básico em Davinópolis/MA”;

Altere-se o registro entre as tabelas de acompanhamento próprias de Atendimento ao Público e Notícia de Fato para a de Procedimentos Administrativos ativos desta Especializada;

Encaminhe-se cópia deste expediente à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca (diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação, anexando-se também uma via no átrio da sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Imperatriz/MA, pelo prazo de quinze dias;

Encaminhe-se via deste expediente ao Centro de Apoio Operacional – Educação, para fins de conhecimento e acompanhamento das atividades desta Especializada;

Requisite-se à Secretaria Municipal de Educação de Davinópolis/MA, cópia de eventual norma local de regulamentação; informações sobre providências implementadas para a efetivação da lei; e indicação do modelo de guarda adotado ou previsto nas escolas da rede municipal, em até dez dias úteis, anexando-se ao expediente, via da NTC-CAOP/EDU-12025, como subsídio técnico e orientador da atuação institucional.

Concluam-se para análise após a resposta ou findo o prazo concedido para posteriores deliberações.

Assinado eletronicamente
NEWTON DE BARROS BELLO NETO
Promotor de Justiça em substituição cumulativa

Documento assinado eletronicamente por NEWTON DE BARROS BELLO NETO, Promotor de Justiça, respondendo, em 11/06/2026, às 15:35, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 12/2026 - 9ºPJESPITZ

PORTARIA

Acompanhar e fiscalizar a implementação da política pública instituída pela Lei Estadual nº 15.100/2025, no âmbito do sistema municipal de ensino básico em Ribeirãozinho do Maranhão/MA.

Registro SIMP 005997-253/2026.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu membro ministerial signatário, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei 8.625, de 12 de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. N° 112/2026.

ISSN 2764-8060

fevereiro de 1993, e Lei Complementar 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução 23/2007 – CNMP;

Considerando-se as atribuições do Ministério Público com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, 129 da CF);

Considerando-se ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando-se o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificações, requisições e recomendações para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

Considerando-se o Atendimento ao Público de Registro SIMP 005579-253/2025 versando sobre o cumprimento da Lei Estadual n.º 15.100/2025, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 12.385/2025 e pela Resolução CNE/CEB n.º 2/2025, que vedam o uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos por estudantes da educação básica, salvo hipóteses legais excepcionais;

Considerando-se que a matéria envolve política pública educacional de competência concorrente, demandando regulamentação e implementação por parte do Estado do Maranhão e que nesta comarca a rede municipal de ensino básico compreende os municípios de Imperatriz/MA, de Davinópolis/MA e de Ribeirãozinho do Maranhão/MA;

Resolve:

Converta-se este registro em Procedimento Administrativo para acompanhamento de políticas públicas, objetivando-se “acompanhar e fiscalizar a implementação da política pública instituída pela Lei Estadual n.º 15.100/2025, no âmbito do sistema municipal de ensino básico em Ribeirãozinho do Maranhão/MA”;

Altere-se o registro entre as tabelas de acompanhamento próprias de Atendimento ao Público e Notícia de Fato para a de Procedimentos Administrativos ativos desta Especializada;

Encaminhe-se cópia deste expediente à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca (diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação, anexando-se também uma via no átrio da sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Imperatriz/MA, pelo prazo de quinze dias;

Encaminhe-se via deste expediente ao Centro de Apoio Operacional – Educação, para fins de conhecimento e acompanhamento das atividades desta Especializada;

Requisite-se à Secretaria Municipal de Educação de Ribeirãozinho do Maranhão/MA, cópia de eventual norma local de regulamentação; informações sobre providências implementadas para a efetivação da lei; e indicação do modelo de guarda adotado ou previsto nas escolas da rede municipal, em até dez dias úteis, anexando-se ao expediente, via da NTC-CAOP/EDU-12025, como subsídio técnico e orientador da atuação institucional.

Concluam-se para análise após a resposta ou findo o prazo concedido para posteriores deliberações.

Assinado eletronicamente

NEWTON DE BARROS BELLO NETO
Promotor de Justiça em substituição cumulativa

Documento assinado eletronicamente por NEWTON DE BARROS BELLO NETO, Promotor de Justiça, respondendo, em 11/06/2026, às 15:35, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n.º 19/2025.

ITAPECURU-MIRIM

Portaria nº 23/2026 - 3ªPJMI

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim, com atribuição na defesa da Educação, com base no art. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal; no art. 8º, §1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985; no art. 26, I, da Lei n.º 8.625/1993; no art. 26, V, da Lei Complementar Estadual n.º 13/1991 e no art. 8º da Resolução n.º 174/2017-CNMP, que aponta o procedimento administrativo



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

como instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar as políticas públicas e o respeito aos direitos assegurados na Constituição.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo deve ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 000400-276/2025, autuada a partir de manifestação de uma cidadã, acompanhada de um abaixo-assinado subscrito por moradores do Povoado Conceição Rosa, com o objetivo de reivindicar a permanência de Professora como diretora da escola UEB Paulo Freire;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pelos princípios da eficiência e da gestão democrática do ensino no âmbito da referida unidade escolar;

CONSIDERANDO que o Ministério Público expediu o Ofício nº 10041/2025 - 3ªPJIMI à Secretaria Municipal de Educação de Itapecuru-Mirim requisitando informações acerca da motivação fática e jurídica para a substituição da gestora, o qual foi recebido em 22/09/2025, porém restou sem resposta por parte do órgão demandado, evidenciando a inércia do ente provocado;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato encontra-se vencido, havendo necessidade de adequar o feito à regularidade e tempestividade exigidas para a continuidade da instrução sob rito mais robusto;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), nos termos do art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a regularidade da substituição da direção e a gestão escolar na UEB Paulo Freire, determinando as seguintes diligências:

I – Autue-se como Procedimento Administrativo e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

II – Designo para desempenhar as funções de Secretário do procedimento o servidor Raimundo Alves Vasconcelos Júnior, Técnico Ministerial.

III – A requisição do que foi solicitado no Ofício nº 10041/2025 - 3ªPJIMI à Secretaria Municipal de Educação, assinalando prazo de 10 (dez) dias para resposta, com a advertência de que o descumprimento injustificado poderá configurar o crime tipificado no art. 10 da Lei nº 7.347/85.

IV – O encaminhamento de cópia da presente Portaria ao Diário Oficial, a fim de que promova a sua divulgação. V – Publique-se esta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Itapecuru-Mirim.

Cumpridas as determinações acima descritas e expirado o prazo concedido para resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Itapecuru-Mirim/MA, data da assinatura eletrônica.

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES, PROMOTORA DE JUSTIÇA, em 10/06/2026, às 14:26, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

JOÃO LISBOA

Portaria nº 21/2026 - 1ªPJJOL

PORTARIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

Ref. SIMP nº 000420-261/2026

Objeto: acompanhar a viabilidade da realização de procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade no Hospital São Luiz, enquanto não concluídas as obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal de João Lisboa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça signatário, Dr. Hagemenon de Jesus Azevedo, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de João Lisboa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do que dispõe o art. 129, inciso III, da CF/88, no art. 98, inciso III da CE, art. 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, e do art. 8º da Resolução 174/2017 – CNMP; e:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se insere o direito fundamental à saúde;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO o teor da Ata de Reunião nº 8/2026 – 1ºPJJOL, realizada por esta Promotoria de Justiça, em 28 de abril de 2026, na qual foi suscitada a situação do Hospital São Luiz, unidade onde atualmente funciona, em caráter provisório, o Hospital Municipal de João Lisboa;

CONSIDERANDO a possibilidade de implementação de procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade no referido estabelecimento de saúde, mediante a adoção de adequações mínimas de natureza estrutural e aquisição de equipamentos essenciais;

CONSIDERANDO que a adoção de tais medidas poderá possibilitar a manutenção de um perfil básico de atendimentos cirúrgicos, contribuindo para a redução das filas de espera, aumento da resolutividade da rede municipal de saúde e mitigação dos impactos decorrentes da demora na conclusão das obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal;

CONSIDERANDO a inexistência de procedimento em trâmite nesta Promotoria de Justiça destinado a acompanhar e fiscalizar a viabilidade de implantação de procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade no Hospital São Luiz;

CONSIDERANDO, ademais, que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio de atividade-fim deste órgão, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como embasa outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme disposto no art. 5º, incisos II e IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU (PASS), com o objetivo de acompanhar a viabilidade da realização de procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade no Hospital São Luiz, enquanto não concluídas as obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal de João Lisboa;

Art. 2º. Determinar o registro e autuação da presente Portaria no sistema eletrônico próprio com a devida publicação desta. Registre-se. Cumpra-se.

João Lisboa/MA, data da assinatura eletrônica.

HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO

Promotor de Justiça - Titular da 1ª Promotoria de Justiça de João Lisboa.

Documento assinado eletronicamente por HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO, Promotor de Justiça, em 10/06/2026, às 13:10, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PAÇO DO LUMIAR

Portaria nº 7/2026 - 1ºPJPLU

O Doutor Jorge Luís Ribeiro de Araújo, Promotor de Justiça, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nas disposições contidas no art. 26 da Lei nº 8.625/93 e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO eventual irregularidade na contratação da empresa João Azêdo Sociedade de Advogados (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) pelo Município de Paço do Lumiar, por meio de contratação direta por inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações para colher maiores elementos de convicção acerca do procedimento de inexigibilidade de licitação e do eventual dano ao erário decorrente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no artigo 129, inciso III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 37, da Constituição da República deve a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;



CONSIDERANDO as disposições constantes das Resoluções n°s 23 e 63 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Resolução n° 22/2014 do CPMP e do Ato Regulamentar Conjunto n° 005/2014- GPGJ/CGMP;

Resolve converter a Notícia de Fato n° 026851-500/2025 em INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos, promovendo diligências, para posterior propositura de ação judicial competente ou arquivamento dos autos, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar – MA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO, Promotor de Justiça, em 11/06/2026, às 12:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Portaria n° 31/2026 - 3°PJPLU

PORTARIA

Simp n.º 001866-507/2025

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da Notícia de Fato registrada sob o Simp n.º 001866-507/2025, para apurar eventual situação de vulnerabilidade da cidadã T. L. C. P., pessoa com deficiência intelectual, residente no Município de Paço do Lumiar, tendo em vista relato de ser vítima de possível apropriação indébita e abuso financeiro pelo seu genitor P. F. P.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, titular da 3.ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4.º, parágrafo 1.º do Ato Regulamentar Conjunto n.º 5/2014- GPGJ/CGMP e o art. 3.º, da Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato dirige-se à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 dias da protocolização, prorrogável por mais 90 dias;

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados no presente procedimento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada teve seu prazo expirado, porém, é necessária a realização de mais diligências para elucidação dos fatos, para posterior ingresso da ação competente para aplicação de medida de proteção ou arquivamento;

CONSIDERANDO o art. 8º, III, da Resolução N.º 174/2017- CNMP, que estabelece o Procedimento administrativo (stricto sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, stricto sensu, determinando as seguintes providências:

- a) Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria, fazendo-se o devido registro no SIMP;
- b) A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017- CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria de Justiça realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- c) Tentar notificar o genitor P. F. P. nos endereços constantes dos autos, para comparecer a esta Promotoria de Justiça, na data de 15/06/26, 10h, ou certificar nos autos a sua não localização nos endereços obtidos, caso já realizada a diligência e tenha sido infrutífera;
- d) Localizar alguns dos irmãos do Sr. P. F. P, para comparecerem na mesma data e horário e informar o endereço atual deste;
- e) Notificar novamente K. C. L. C. e C. L. C., mãe e tia de T. L. C. P., respectivamente, para comparecerem a este Órgão, na mesma data e horário acima, devendo trazer documentos médicos que atestem eventuais problemas psiquiátricos desta, bem como documentos pessoais desta e do filho nascido;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. N° 112/2026.

ISSN 2764-8060

f) Oficiar ao INSS solicitando informar se T. L. C. P. consta como favorecida em algum benefício previdenciário e a identidade do seu responsável legal, esclarecendo se há cadastro de termo de curatela, procuração ou outro documento, devendo ainda informar os valores repassados à beneficiária até o momento;

g) Oficiar à Prefeitura de Paço do Lumiar para informar os dados que constam no sistema previdenciário municipal em relação a proventos percebidos por T. L. C. P.;

h) À Assessora desta Promotoria para verificar se consta algum processo relativo a T. L. C. P. e/ou seu pai, principalmente, curatela.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, data de assinatura no sistema.

LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO, Promotor de Justiça, em 08/06/2026, às 09:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Portaria n° 32/2026 - 3°PJPLU

PORTARIA

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 000309-509/2026, instaurada a partir de demanda encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público informando que N. A. E. consumiu bebidas alcoólicas até as 22 horas da noite em um estabelecimento comercial, acompanhada da filha e 8 anos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual n° 13/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º, parágrafo 1º do Ato Regulamentar Conjunto n° 5/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato dirige-se à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 dias da protocolização, prorrogável por mais 90 dias;

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados no presente procedimento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada, teve seu prazo expirado, porém é necessária a realização de mais diligências para elucidação dos fatos, para posterior ingresso da ação competente para aplicação de medida de proteção ou arquivamento.

CONSIDERANDO o art. 8º, III, da Resolução N° 174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento administrativo (stricto sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, stricto sensu, determinando as seguintes providências:

a) Autue-se o presente expediente, fazendo-se o devido registro no SIMP;

b) A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria de Justiça realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;

c) Encaminhe-se cópia ao Diário Oficial, para conhecimento, e providência quanto à a publicação;

d) Mantenha contato com o senhor E. E., para que informe se a filha e a neta continuam a residir com ele, a situação atual de saúde da filha e escolar da neta, encaminhando cópia dos documentos pessoais e matrícula escolar.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, data do sistema.

Luis Samarone Batalha Carvalho -



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO, Promotor de Justiça, em 10/06/2026, às 13:56, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 33/2026 - 3ºPJPLU PORTARIA

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 002750-507/2026, instaurada a partir de demanda encaminhada pelo Conselho Tutelar de Paço do Lumiar informando ter recebido constantes denúncias relativas ao menor B. R. DE S. C., filho de J. DE S. C., pois o mesmo falta muito à escola e vive na rua até tarde da noite.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º, parágrafo 1º do Ato Regulamentar Conjunto nº 5/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato dirige-se à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 dias da protocolização, prorrogável por mais 90 dias;

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados no presente procedimento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada, teve seu prazo expirado, porém é necessária a realização de mais diligências para elucidação dos fatos, para posterior ingresso da ação competente para aplicação de medida de proteção ou arquivamento.

CONSIDERANDO o art. 8º, III, da Resolução Nº 174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento administrativo (stricto sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, stricto sensu, determinando as seguintes providências:

- Autue-se o presente expediente, fazendo-se o devido registro no SIMP;
- A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria de Justiça realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- Encaminhe-se cópia ao Diário Oficial, para conhecimento, e providência quanto à a publicação;
- Reitere-se os ofícios à Delegacia de Polícia e Semdes, este último, via Procuradoria Geral do Município;

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, data do sistema.

Luis Samarone Batalha Carvalho -
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO, Promotor de Justiça, em 10/06/2026, às 13:56, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PASSAGEM FRANCA

Portaria de Instauração nº 4/2026 - PJPAF

42



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

NOTICIADO: MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA – MA
SAÚDE PÚBLICA

Ref. ao SIMP de nº 000315-060/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal que a esta subscreve, atuando na Promotoria de Justiça da Comarca de Passagem Franca/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República, e art. 26, inc. I, da Lei nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III, c/c art. 197, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o direito à saúde constitui direito social fundamental, nos termos do art. 6º, caput, da Constituição Federal, devendo o Poder Público assegurar sua prestação universal, integral e contínua à população;

CONSIDERANDO que o princípio da continuidade do serviço público, na seara da saúde, impõe a sua prestação ininterrupta, vez que a população necessita, permanentemente, da disponibilidade do serviço, sendo dever do Estado satisfazer e promover direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (stricto sensu) é instrumento destinado ao acompanhamento de políticas públicas e instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que, por meio da Decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo SIMP nº 000652-060/2023, em 10 de junho de 2026, foi determinada a instauração de novo Procedimento Administrativo (stricto sensu) especificamente para acompanhamento dos serviços prestados pelo Hospital Municipal Afonso Costa, no Município de Passagem Franca/MA, durante o exercício de 2026, abrangendo estrutura predial, quantidade de servidores públicos, escalas de atuação, equipamentos e fornecimento de medicamentos e insumos,

CONSIDERANDO que a fiscalização continuada e periódica dos serviços hospitalares municipais constitui medida indispensável à salvaguarda do direito fundamental à saúde da população de Passagem Franca/MA;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública, RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo (stricto sensu), com base no artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP, e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, tendo por objeto o acompanhamento dos serviços prestados pelo Hospital Municipal Afonso Costa, no Município de Passagem Franca/MA, durante o exercício de 2026, com vistas a verificar as condições de funcionamento do estabelecimento, a suficiência do quadro de pessoal, o abastecimento da farmácia hospitalar e demais aspectos relevantes à adequada prestação dos serviços de saúde à população.

Diante do exposto, DETERMINO, inicialmente:

- 1) Que seja autuado e registrado no sistema SIMP o presente Procedimento Administrativo, com as anotações de praxe;
- 2) Que seja remetida cópia desta Portaria, por meio do e-mail institucional da Promotoria de Justiça, ao CAO – Saúde, para fins de conhecimento e registro em banco de dados;
- 3) Que seja encaminhada cópia, por intermédio do e-mail institucional da Promotoria de Justiça, à Biblioteca, com o fito de que seja publicada no Diário Eletrônico do MPMA, bem como afixada cópia no átrio desta Promotoria de Justiça;
- 4) Fica designada visita ao Hospital Municipal Afonso Costa, sito à Rua Quinze de Novembro, nº 10, Centro, Passagem Franca/MA, para o dia 16 de junho de 2026, a ser realizada pelo Promotor de Justiça signatário na companhia do corpo técnico-administrativo desta Promotoria de Justiça, com o escopo de verificar as condições gerais de funcionamento do estabelecimento, a regularidade das escalas de plantão médico e de enfermagem, o abastecimento da farmácia hospitalar, as condições de infraestrutura das instalações e demais aspectos atinentes à adequada prestação dos serviços de saúde à população;
- 5) Após a realização da visita, deverá ser lavrado relatório circunstanciado, com registro fotográfico, a ser juntado aos presentes autos para as providências cabíveis.

Cumpra-se.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

Passagem Franca/MA, 10 de junho de 2026.

RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça, respondendo

Documento assinado eletronicamente por RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 11/06/2026, às 10:12, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PASTOS BONS

Portaria nº 33/2026 - PJPAB PORTARIA

(Conversão da Notícia de Fato nº 65-062/2026 em Procedimento Administrativo, stricto sensu)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotoria de Justiça de Pastos Bons, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; e nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e a fiscalização dos serviços públicos essenciais prestados à coletividade;

CONSIDERANDO os elementos de informação colhidos no bojo da Notícia de Fato nº 65-062/2026, iniciada a partir de representação apontando falhas graves, recorrentes e sistêmicas (denominadas "apagões") na prestação do serviço de iluminação pública no município de Nova Iorque/MA;

CONSIDERANDO a existência do Contrato Administrativo nº 0207001/2024 e seus correlatos termos aditivos, firmados entre o Município de Nova Iorque/MA e a empresa CSB Empreendimentos Ltda (CNPJ 17.440.513/0001-16), com elevado aporte de recursos públicos para a manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação;

CONSIDERANDO a provável contradição flagrante identificada durante a instrução preliminar, em que o Município de Nova Iorque/MA e a empresa contratada CSB Empreendimentos Ltda. imputam a responsabilidade das interrupções a falhas na rede de distribuição de alta/baixa tensão, enquanto a concessionária Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A atestou a regularidade do fornecimento e ausência de instabilidades em seus sistemas no período reclamado;

CONSIDERANDO os relatórios de atendimento emitidos pela Ouvidoria Municipal e as ordens de serviço encaminhadas pela Secretaria Municipal de Administração, que evidenciam a necessidade de um escrutínio pormenorizado sobre a efetividade da execução contratual;

CONSIDERANDO que o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para a tramitação da Notícia de Fato encontra-se expirado, e que a natureza contínua e complexa dos fatos demanda acompanhamento perene e a expedição de requisições formais e ordens de serviço, medidas estas incompatíveis com a cognição sumária da fase de Notícia de Fato (art. 3º, parágrafo único, da Res. nº 174/2017-CNMP);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

RESOLVE:

Com fulcro nos ditames do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP (com as alterações dada pelo Ato Regulamentar 24/2017-GPGJ) e da Resolução nº 174/2017, do CNMP, CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU), a fim de fiscalizar e acompanhar de forma continuada a adequada, regular e eficiente prestação do serviço público essencial de iluminação pública no município de Nova Iorque/MA, bem como a fiel execução do Contrato Administrativo nº 0207001/2024 e seus termos aditivos correlatos, visando a resguardar a correta aplicação dos recursos públicos e a segurança da coletividade.

Diante de todo o exposto, como providências iniciais, determino:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

- 1) REGISTRO E AUTUAÇÃO: registre-se no sistema SIMP e autue-se o presente documento como peça inaugural, procedendo-se à reclassificação taxonômica;
 - 2) SECRETÁRIO: designo para secretariar os trabalhos o servidor desta Promotoria de Justiça, Emanuel Costa de Sousa, Técnico Ministerial, servindo sob o compromisso de seu cargo;
 - 3) PUBLICAÇÃO: encaminhe-se cópia para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPMA;
 - 4) EXPEÇA-SE ORDEM DE SERVIÇO ao Executor de Mandados desta Promotoria de Justiça para que realize diligências in loco nas ruas e logradouros da cidade de Nova Iorque/MA, bem como nos maiores povoados do referido município. A referida inspeção deverá ser realizada necessariamente no período noturno, com o escopo de verificar de forma empírica e direta a qualidade, o alcance e a eficiência da iluminação pública prestada.
- Cumpra-se.
Pastos Bons/MA, data da assinatura eletrônica.

Hélder Ferreira Bezerra
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por HELDER FERREIRA BEZERRA, Promotor de Justiça, em 11/06/2026, às 17:47, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PEDREIRAS

Portaria nº 16/2026 - 1ºPJPED

Inquérito Civil nº 010273-509/2025

Objeto: Inquérito Civil instaurado para apuração de suposto acúmulo indevido de cargos públicos, incompatibilidade de horários, percepção irregular de remuneração e/ou manutenção indevida de vínculo funcional por parte do servidor E. A. V. R. junto aos Municípios de Santo Antônio dos Lopes/MA, Trizidela do Vale/MA e Alto Alegre do Maranhão/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos artigos 3º, incisos I e III, 30, inciso III, 127, caput, 129, inciso III, 140, §1º e 150, inciso II, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; artigo 11, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO a relevância das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República (CR) e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que a atuação da Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 128, inciso II da Constituição Federal, preconiza que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o dever institucional do Ministério Público de primar pela correta aplicação da lei, garantindo que os entes fiscalizados atuem em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato para apurar suposto acúmulo indevido de cargos públicos por parte do servidor E. A. V. R., que manteria, de forma simultânea, três vínculos com a Administração Pública Municipal, exercidos junto aos Municípios de Santo Antônio dos Lopes, Trizidela do Vale e Alto Alegre do Maranhão;

CONSIDERANDO que os registros extraídos do sistema CNESNET indicavam dois cargos efetivos de Técnico em Enfermagem e um contrato por tempo determinado para a função de Enfermeiro, existindo a aparente acumulação entre dois cargos públicos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais cada;

CONSIDERANDO que, embora a Constituição Federal admita, excepcionalmente, a acumulação remunerada de cargos públicos na área da saúde (art. 37, inciso XVI, alínea "c"), tal possibilidade encontra limite na compatibilidade de horários, exigindo apuração concreta quanto às jornadas, escalas, locais de exercício e frequência;



CONSIDERANDO as informações preliminares prestadas pelo Município de Santo Antônio dos Lopes/MA e a pendência de comprovação formal acerca do real encerramento do vínculo contratual com o Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, bem como a necessidade de dilação de prazo concedida ao Município de Trizidela do Vale/MA;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato, por sua natureza preliminar, revela-se insuficiente para a completa elucidação dos fatos, exigindo a instauração de procedimento investigatório com maior amplitude instrutória;

RESOLVE:

CONVOLAR a presente NOTÍCIA DE FATO SIMP 010273-509/2025 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar eventual acumulação indevida de cargos públicos, incompatibilidade de horários, percepção irregular de remuneração e/ou manutenção indevida de vínculo funcional por parte do servidor E. A. V. R.

Determino a realização das seguintes diligências investigatórias:

I - Ao Município de Alto Alegre do Maranhão/MA:

a) Oficie-se reiterando integralmente a requisição anteriormente encaminhada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente os documentos funcionais, financeiros e de frequência do servidor, com comprovação formal da situação de seu vínculo.

II - À Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale/MA:

a) Oficie-se para que, no prazo já prorrogado, encaminhe resposta integral ao Ofício nº 52/2026-1ª PJPED, instruída documentalmente com fichas financeiras, folhas de ponto e escalas aptas a demonstrar a efetiva jornada cumprida pelo servidor.

III - Da Análise Técnica dos Vínculos: Após o cumprimento das diligências e a juntada integral dos documentos requisitados, proceda-se à análise conjunta dos vínculos funcionais mantidos pelo servidor E. A. V. R., com especial verificação:

a) da compatibilidade material de horários entre as jornadas declaradas pelos Municípios envolvidos; b) da inexistência de sobreposição de jornadas, plantões, escalas ou registros de frequência;

c) da viabilidade fática do cumprimento das cargas horárias informadas, considerando os locais de exercício, os deslocamentos necessários, os regimes de trabalho e os respectivos controles de frequência.

IV - Ao LAB-LD/MPMA (Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro):

a) Após a juntada integral dos documentos requisitados, remetam-se os autos para realização de análise técnica dos dados funcionais e financeiros, avaliando a compatibilidade material de horários, a inexistência de sobreposição de jornadas, plantões ou escalas, bem como a viabilidade fática do cumprimento das cargas horárias diante dos deslocamentos necessários.

V - Oitiva do Investigado:

a) Concluída a análise técnica e documental, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à necessidade de notificação do servidor E. A. V. R. para prestar esclarecimentos sobre os vínculos e regimes de trabalho adotados.

DETERMINO a decretação de sigilo nos termos das normas institucionais vigentes, visando garantir a eficácia das diligências em curso.

Para auxiliar no acompanhamento do presente procedimento, nomeio como secretária ad hoc, Téc. Administrativa GISLEANE CORDEIRO SATURNINO LEITE, Matrícula 1076316, encarregando-a de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre eu teor.

Após o cumprimento das diligências determinadas, voltem-me os autos conclusos.

Registre-se. Cumpra-se.

Pedreiras/MA, data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA, Promotora de Justiça, em 10/06/2026, às 16:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.